



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.01062/2018-66

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTES: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. XLVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS. ENTREVISTA RESERVADA. PROVA ORAL DE DIREITO PROCESSUAL PENAL REALIZADA EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOABILIDADE. PROVA DE TRIBUNA ELIMINATÓRIA. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A concessão de tutela de urgência fica condicionada à presença de *“relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”* (art. 43, inciso VIII, RICNMP).
2. *In casu*, cuida-se de procedimento em que apontadas irregularidades em relação a atos praticados durante as provas orais do XLVIII concurso de ingresso na carreira de membro do Ministério Público gaúcho, estando a etapa posterior às provas orais (prova de tribuna) prevista para ocorrer no dia 19 de dezembro do corrente ano.
3. Descabido o levantamento do sigilo do nome dos requerentes, na medida em que as gravações das provas orais disponibilizadas a esse Conselho Nacional já permitem o detido exame dos fatos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

controvertidos e em razão de o conhecimento dos nomes dos autores em nada acrescentar ao Ministério Público requerido em termos de sua defesa. Ao revés, a revelação dos nomes abriria espaço para a tese de perseguição dos candidatos autores deste procedimento pelo simples fato de terem representado a este órgão.

4. Tratando-se de procedimento administrativo em que se questiona a validade de etapa de concurso público (no caso, das provas orais), é potencial o efeito de mudança da posição jurídica dos candidatos aprovados e que não integram este procedimento, razão que impõe sejam eles cientificados para que, querendo, ingressem no feito.

5. A etapa do concurso cognominada “entrevista pessoal”, feita de modo reservado e sobre temas não previamente delimitados com clareza em edital, colide frontalmente com os princípios constitucionais da publicidade, isonomia e da impessoalidade. Ofende-se a publicidade, na medida em que a entrevista a portas fechadas não ocorre com a publicidade ampla exigida para um processo seletivo, e isso sob o frágil fundamento de que o candidato vai ter de comentar aspectos de sua vida privada. Em relação ao princípio da igualdade, a ausência de delimitação dos temas a serem possivelmente abordados na entrevista pode criar uma desigualdade entre os candidatos, o que permite que uns se saiam melhor do que os outros. Quanto ao princípio da impessoalidade, a falta de clareza e de uma exata delimitação quanto aos temas da entrevista permite que alguns candidatos sejam favorecidos e outros perseguidos.

6. Na hipótese vertente, o Ministério Público requerido não agiu de má-fé ao realizar a entrevista pessoal dos candidatos, na medida em que se valeu de dispositivo legal, consubstanciado no art. 11-A, da Lei

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estadual nº 6.536/73 e no art. 27, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Estadual nº 7.669/82 (LOMPRS). Não há, ademais, evidências nos autos de favorecimento ou de perseguição aos candidatos nos atos praticados pela banca examinadora, na realização das provas orais.

7. O Conselho Nacional de Justiça já apreciou questão análoga em concurso promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a magistratura, oportunidade em que julgou irregular a prática da entrevista reservada (CNJ – PCA nº 0002959-51.2012.2.00.000 – Relator orig. GILBERTO MARTINS. Relator p/ Acórdão JEFERSON LUIS KRAVCHYCHYN – Sessão 154 – Data de julgamento: 18.9.2012).

8. É patente a incompatibilidade da entrevista reservada com o nosso ordenamento jurídico, porquanto viola os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade, sendo imperiosa a conclusão de que dispositivos de leis estaduais que tratam da referida entrevista, editados na década de 1970 e início da década de 1980, não foram recepcionados pela ordem constitucional estabelecida em 1988. Consectariamente, **esta etapa do concurso em andamento é nula, ficando o Ministério Público gaúcho impossibilitado de realizar a referida entrevista em seus futuros concursos públicos.**

9. A constatação de que o vício se deu na etapa da entrevista reservada, por si só, não exige a anulação do certame, e nem mesmo uma nova realização de todas as provas orais, na medida em que inexistente prova irrefutável e inequívoca de que a entrevista pessoal tenha repercutido nas notas das provas orais deste concurso *sub judice*, sendo certo, ainda, que, de todos os requerentes que integram o polo ativo deste procedimento, nenhum foi inabilitado na entrevista

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pessoal e impossibilitado de prosseguir para a etapa oral. Ademais, inexistente notícia de que algum candidato, ainda que não integrante deste PCA, tenha sido reprovado na entrevista pessoal.

10. De modo a corroborar a desnecessidade de anulação de toda a etapa oral, em decorrência da entrevista reservada realizada, cumpre trazer à baila o art. 20¹ do Decreto lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que dispõe que não se decidirá, nas esferas administrativa, controladora e judicial, com base em valores abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A finalidade do citado dispositivo é a de reforçar a ideia da responsabilidade decisória, proibindo motivações despidas de análise prévia de fatos e impactos. Assim, é de se salientar que o efeito prático da anulação de todas as provas orais do concurso produziria consequências impactantes de diversas ordens, sobretudo na seara econômica (repetição de toda a etapa) e no campo da segurança jurídica. Isso tudo, sem que haja demonstração de irregularidade na realização das provas orais.

11. Quando a banca examinadora adota postura consistente na divulgação, a tempo e modo, das gravações das provas orais em áudio e vídeo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pelo candidato, mostram-se presentes a clareza e a transparência esperadas nos critérios avaliativos, não havendo que se falar em vício a ensejar a anulação do certame decorrente da ausência de disponibilização de “espelho” com o padrão de respostas esperadas, se não existe previsão legal desta divulgação na regulamentação das provas orais (Lei Estadual nº 6.536/73, art. 12).

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. Inexistindo no edital do concurso, no estatuto e na lei orgânica do Ministério Público estadual previsão de que as notas das provas orais, após lançadas, tenham que ser dispostas em envelopes lacrados para posterior divulgação em sessão pública, e ausente qualquer prejuízo em razão da sistemática adotada, não há como se imputar irregularidade quanto ao lançamento das notas feitas pelo *parquet* gaúcho com amparo no art. 12, §5º, da Lei Estadual nº 6.536/73.

13. Em se tratando de provas orais de concursos públicos, a quantidade de disciplinas existentes em cada ponto sorteado é muito vasta, não sendo possível esgotá-las na arguição dos candidatos. Dessa forma, incumbe ao candidato estudar, de forma global, tudo o que possa ser eventualmente exigido na prova, o que certamente exigirá que conheça atos normativos pertinentes ao tema. Assim, se os respectivos atos constam do edital do concurso dentre os temas a serem indagados em determinada disciplina, não se pode cogitar da ausência de cobrança da referida disciplina.

14. Não se exige a previsão exaustiva, no edital, das normas que poderão ser referidas nas questões do certame, sendo suficiente que as perguntas se ajustem ao conteúdo programático do que contido no edital. Como exemplo, pode-se citar, no caso de Direito Eleitoral, a cobrança de Resoluções do TSE. Em que pese inexistir menção expressa, no edital, quanto ao tema “Resoluções do TSE”, exige-se o conhecimento da matéria “Interpretação jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre estes temas de Direito Eleitoral”. Consectariamente, o estudo das referidas resoluções se ajusta ao citado tópico. Nesse sentido é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (STF –

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Primeira Turma – MS 30860 / DF – Relator Min. LUIZ FUX – DJe-217, de 5/11/2012).

15. A Súmula nº 10 deste CNMP² proíbe que este órgão se substitua às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concurso do Ministério Público brasileiro, o que ocorreria no caso de se examinar a nota máxima atribuída no certame e a quantidade de notas “zero” atribuídas em determinada disciplina, bem como nas hipóteses de se averiguar se o percentual de aprovados é adequado às provas orais realizadas e de se comparar as notas atribuídas com as de concurso anterior.

16. De igual forma, aferir a forma, elaboração e grau de dificuldade das questões, também, é conduta vedada a este órgão pela Súmula nº 10 do CNMP, ressalvados os casos teratológicos.

17. Inexiste risco de translação de informações privilegiadas entre candidatos que realizam a prova no turno da manhã e candidatos que a realizam no turno da tarde, se os candidatos do turno da manhã permanecem incomunicáveis até a chegada dos do turno da tarde. Com relação ao público que assiste às provas orais, o amplo caráter público que permeia os exames orais não permite, sob nenhuma ótica, a exclusão ou a restrição da liberdade de locomoção da plateia que presencia as arguições. Ademais, como a banca examinadora adotou condutas ao seu alcance para a minimização dos riscos de transferência de informações, como as consistentes na proibição de gravação ou registro dos exames, não é possível se falar em quebra de

² “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

isonomia, sobretudo se não há apontamento concreto e preciso de eventuais informações privilegiadas. Exigir mais do que isso poderia comprometer a publicidade que é necessária em um processo seletivo conduzido pela Administração.

18. As resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como as do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de seu aspecto nacional, abstrato, impessoal, genérico e cogente, são aplicadas de modo indistinto a todas as unidades ministeriais e a todos os tribunais, excetuando-se o Supremo Tribunal Federal, prevalecendo sobre a legislação estadual que com elas conflitem, isto porque, em última análise, regulam diretamente disposições constitucionais. O CNJ, órgão paralelo e similar a este, tem jurisprudência sobre o tema (**CNJ. PCA 0005809-78.2012.2.00.0000. Rel. Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn. J. em 14.05.2013**). Dessa forma, em relação à prova de tribuna, deve prevalecer a disposição deste Conselho Nacional no sentido de que ela terá caráter meramente classificatório, em detrimento de disposições estaduais que a ela confirmam caráter eliminatório.

19. Provas orais são o tipo de avaliação em que o candidato se submete à interpelação presencial dos examinadores em sessão pública aberta para essa finalidade³, devendo manifestar seu conhecimento e/ou responder sobre assuntos que são escolhidos por sorteio, nos termos do conteúdo programático. Visa a aferir, além do conhecimento intelectual, a inteligência emocional do candidato⁴ e a sua capacidade de expressão, sendo, em regra, exigida em certames para cargos que demandem tais características. Nesse contexto, fere o

³ MAIA, Márcio Barbosa; Queiroz, Ronaldo Pinheiro de. O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 114

⁴ CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. Concursos públicos no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2015, p. 369

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

princípio da razoabilidade a realização de arguições orais com uma única pergunta, em provas que duraram, em média, um ou dois minutos, na medida em que, nestas circunstâncias, não é crível e possível entender-se que a prova oral tenha cumprido, categoricamente, o papel que dela se espera.

20. *In casu*, restou incontroversa a mácula nos exames orais da disciplina Direito Processual Penal, vícios que não se comunicam com as demais matérias do certame. Em relação às medidas a serem adotadas por este Conselho, não se pode descuidar, previamente, das consequências práticas da decisão a ser exarada, conforme a novel regra trazida pelo art. 20 da LINDB. Neste viés, atende ao princípio da razoabilidade e ao que comandado pelo citado dispositivo a adoção de medida que atinja, exclusivamente, as provas orais de Direito Processual Penal. Ainda, é mister que se encampe a premissa de que as medidas adotadas não devem, a princípio, gerar reflexos ou modificar a situação jurídica dos candidatos aprovados, porquanto as irregularidades identificadas não viciaram suas avaliações, sendo certo que, ademais disso, tais candidatos não deram causa a tal evento. Em segundo plano, deve-se trazer à tona o que disciplinado quanto às consequências práticas da decisão (art. 20 da LINDB), sendo curial que a medida mais equânime e isonômica a ser adotada é a de que os referidos exames sejam repetidos para aqueles candidatos que tenham sido reprovados na arguição de Direito Processual Penal e que, na repetição do exame e obtenção de uma nota maior do que a originalmente alcançada na referida disciplina, possam eventualmente lograr a aprovação na fase da prova oral.

21. Em que pese a inexistência de alteração na posição jurídica dos candidatos já aprovados na fase oral até o presente momento, no caso

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de estes optarem, cada qual individualmente, por se submeterem a uma nova prova oral da disciplina de Direito Processual Penal, a eles deve ser conferida a possibilidade/faculdade de, também, realizarem o novo exame, mediante requerimento escrito à banca examinadora. Na hipótese de optarem pela realização do novo exame oral da referida disciplina, ficam cientes de que a nova nota substituirá a anterior, para todos os efeitos, de forma que a nova média final nas provas orais terá que levar em consideração este novo resultado. O silêncio do candidato será interpretado como desinteresse na realização do novo exame e manutenção das notas já obtidas.

22. Não fica configurada irregularidade na prova oral quando é feita indagação sobre se determinado decreto ainda é aplicável no ordenamento jurídico, o que exige, tão somente, resposta positiva ou negativa, e o candidato passa a discorrer sobre o tema, sendo, então, interrompido pela examinadora.

23. Inexiste regra legal ou editalícia de que temas e matérias a serem cobrados em concursos públicos tenham que, além de vigentes no ordenamento jurídico, ser, também, utilizados com determinado grau de frequência no campo jurídico, sendo suficiente a sua previsão em edital.

24. Não pode este Conselho Nacional acolher a alegação de candidato de que, apesar de ter dado resposta correta, foi-lhe atribuída a nota “zero”. Examinar este ponto exige a avaliação dos critérios de correção da examinadora, o que é vedado pela Súmula nº 10 deste CNMP. No caso concreto, a candidata afirmou que a Lei nº 11.343/06 contém previsão de que, no crime de tráfico de drogas privilegiado, é cabível a concessão de liberdade provisória sem fiança, não

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

competindo a este Conselho, e nem mesmo ao Judiciário, substituir-se à banca examinadora para aferir e julgar se referida assertiva está correta ou não.

25. *Ex positis*, **DEFIRO**, em parte, o pedido de medida liminar formulado na exordial para:

(i) – EXCLUIR do polo ativo deste procedimento os requerentes indicados nas petições protocolizadas em 26/11/2018 (fls. 123/124) e em 4/12/2018 (fls. 217/233), devendo ser providenciada a devida retificação pelo órgão competente deste Conselho Nacional;

(ii) – INDEFERIR o pedido de levantamento do sigilo formulado pelo Ministério Público requerido, nos termos da fundamentação;

(iii) – DETERMINAR ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que publique Edital, na página de acompanhamento do concurso público sob exame, a fim de que todos os candidatos aprovados sejam cientificados acerca do presente procedimento e desta decisão e para que, querendo, ingressem no feito na condição de interessados e requeiram o que entenderem pertinente;

(iv) – DETERMINAR que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul proceda à retificação do Edital do concurso, no que diz respeito à Prova de Tribuna, no sentido de consignar que esta etapa terá caráter meramente classificatório, nos termos da fundamentação;

(v)- ANULAR a prova oral de Direito Processual Penal daqueles candidatos que foram reprovados e que, em tese, tenham condições de serem aprovados para a próxima etapa

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do certame, em razão de submissão a futura prova oral da referida disciplina;

(vi) ANULAR a prova oral de Direito Processual Penal dos candidatos aprovados que venham a apresentar requerimento de realização de nova prova oral da referida disciplina, tudo nos termos da fundamentação desta decisão.

A prova oral de Direito Processual Penal dos candidatos aprovados e que não formulem requerimento expresso de realização de nova prova terá seus efeitos mantidos. Cumpre destacar que a prova de tribuna só poderá ser realizada após a repetição dos exames orais mencionados neste item e no anterior e da publicação da eventual reclassificação dos candidatos aprovados nos exames orais e, conseqüentemente, da convocação para a prova de tribuna, e,

(vii) – DETERMINAR ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que publique Edital, na página de acompanhamento do concurso público sob exame, que pode ser expedido de forma conjunta ao Edital consignado no “item (iii)” deste dispositivo, com efeitos de intimação aos candidatos já aprovados para que, querendo, formulem requerimento escrito à banca examinadora para exercer a opção da realização da nova prova oral de Direito Processual Penal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da referida intimação, ficando cientes de que o resultado que vier a ser obtido substituirá, para todos os efeitos, o inicialmente alcançado e que o silêncio será interpretado como desinteresse na realização da nova arguição.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se requer, em caráter liminar, a determinação da imediata suspensão do XLVIII Concurso para Ingresso na Carreira de Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul até a decisão final do presente processo.

Os requerentes sustentam, em síntese, que a banca examinadora do aludido concurso teria violado variados princípios, de cunho legal e constitucional, de natureza extremamente grave, no que diz respeito à aplicação das provas orais, realizadas entre os dias 29 de outubro e 9 de novembro de 2018, bem como em alguns atos que a antecederam.

De início, fazem o registro de que lhes causa perplexidade o fato de a prova oral ter culminado na aprovação de apenas seis candidatos de um total de cento e um convocados para esta etapa, reputando, então, tal resultado como o *“mais teratológico já visto em provas orais de concursos públicos da história do país”*.

Para melhor especificação, detalham todas as irregularidades que entendem ter havido no concurso dividindo-as em dois tópicos: um primeiro, que trata das irregularidades gerais e que teriam atingido todos os candidatos de maneira indistinta, e um segundo, que trata de casos representativos que exemplificariam a ausência de proporcionalidade na condução das provas orais.

No tocante às irregularidades gerais, apontam-se as seguintes:

i. Que, no dia 11 de julho de 2018, foi publicado o edital nº 106/2018, que convocou todos os aprovados para a realização de entrevista pessoal, que se realizou entre os dias 13 de agosto e 24 de setembro de 2018.

Nesse ponto, ressalta que parte dos candidatos não foi submetida a esta etapa do certame, tendo sido diretamente convocados para a prova oral, o que revela um caso de quebra de isonomia.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Além disso, relata que, para os que foram submetidos à referida entrevista, houve perguntas aleatórias de conteúdo fortemente subjetivo, como sobre assuntos polêmicos não estritamente jurídicos, temas da vida pessoal do candidato, e relatos de que o Conselheiro entrevistador conversou com alguns candidatos sobre futebol.

Menciona que as referidas entrevistas aconteceram a portas fechadas, sem testemunhas, e sem amparo em nenhum dado objetivo e transparente, não se podendo sequer dimensionar os critérios de avaliação ou as consequências de tal etapa para aqueles que a ela foram submetidos no resultado final do concurso.

Assim, defendem os requerentes que a referida “prova oral secreta” deve ser anulada e, por consequência, deve ser anulada toda a fase final do concurso, consistente nas provas orais.

ii. Que a banca examinadora não disponibilizou “espelho” com o padrão de respostas esperadas, ferindo a objetividade que legitimamente se espera de um concurso público, e inviabilizando, por completo, a confecção de recurso, na medida em que desconhecidos os critérios de avaliação, pressuposto lógico indispensável para o exercício da ampla defesa.

iii. Que não houve avaliação mínima em disciplinas obrigatórias.

Neste particular, sustenta que parte dos candidatos não teve a oportunidade de ser minimamente avaliado em algumas das disciplinas obrigatórias. Indica que é o caso de Direito Processual Penal, em que algumas arguições não ultrapassaram 20 segundos, tendo sido formulada apenas uma pergunta, com atribuição de nota zero no caso em que a resposta não correspondia ao que a examinadora entendia como correto.

Assim, frisa que a banca examinadora afrontou o princípio da eficiência da Administração, já que não foram feitos questionamentos que pudessem avaliar, sequer, minimamente os candidatos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

iv. Que houve falta de transparência no lançamento das notas (sem envelopes lacrados e sem abertura em sessão pública).

Nessa seara, sustenta que as notas foram lançadas de maneira obscura, sem disposição em envelopes lacrados, sem realização de sessão pública para abertura, o que possibilita o reajuste de notas a posteriori, sem bases objetivas.

Acrescenta que alguns examinadores lançaram a nota a lápis, o que facilitaria a modificação conforme o arbítrio de cada examinador, para favorecer ou beneficiar, ou mesmo para reduzir drasticamente o número de aprovados em razão de critérios extrajurídicos, que não podem ser objeto de avaliação numa prova oral (a exemplo de contingências orçamentárias do Estado do Rio Grande do Sul).

v. Que não houve arguição sobre conteúdos mínimos legalmente previstos.

Expõe, nesse tópico, que o Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 6.536/93) prevê que as provas, preferencialmente e no mínimo, versarão sobre Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo e Legislação Institucional, mas que, no entanto, vários candidatos não foram questionados sobre Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Administrativo.

vi. Que houve cobrança de conteúdos que não se encontravam no edital, pontos extremamente extensos, ausência de arguição mínima em determinadas matérias e redução artificial de notas.

Nesse tópico, sustenta ter havido cobrança de questões, em Direito Eleitoral, em que as respostas se encontram em Resoluções do TSE, não havendo previsão no edital de cobrança destas Resoluções.

Em Direito Processual Penal, aponta indagação acerca da Lei nº 7.492/86, que não constava do edital. Alega irregularidade, também, na indagação sobre se o Decreto nº 3.240/1941 ainda estava vigente e do que se tratava, sendo que os

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

candidatos que simplesmente não memorizaram o número do decreto receberam nota zero.

Em Direito Constitucional e Direito Ambiental, arguições sobre o Decreto nº 3.551/2000 e sobre o Protocolo de Montreal, também não previstos no edital.

Alega, também, que, no caso de Direito Constitucional e Direito Ambiental, os pontos divididos para sorteio eram muito extensos, sem correlação temática, e que, assim, a examinadora poderia perguntar sobre o que quisesse, o que equivalia, na verdade, à ausência de ponto, e dava margem a reprovações em massa previamente decididas, por razões de limitações orçamentárias.

Afirma, também, que a maioria das provas foi muito curta, como no caso de Direito Processual Penal (1 ou 2 minutos), havendo casos de provas com duração de 20 segundos, o que, em seu entender, equivale à sua não realização.

Sustenta, ainda, que é inexplicável o fato de, num universo de mais de 700 notas atribuídas, nenhuma ter sido acima de 8, mesmo em casos em que os candidatos acertassem tudo.

Assim, nesse ponto, entende que é devida a total anulação das provas orais, substituindo-se os examinadores da Comissão.

Por fim, nesse item, ressalta irregularidade no fato de que não houve critérios objetivos de avaliação na correção de linguagem a ser levada em conta na atribuição das provas orais, sendo que, em Direito Processual Penal, houve atribuição de 14 notas zeros, mostrando-se improvável que candidatos com alto nível de conhecimento cometessem erros tão graves de linguagem a ponto de serem pontuados com zero.

vii. *Que houve desvio de finalidade das provas orais pela falta de razoabilidade das questões formuladas e das notas atribuídas.*

Aqui, sustenta que o percentual de 6% de aprovados nas provas orais já é prova suficiente de que esta fase foi dirigida com a finalidade de reprovar o maior número possível de candidatos, por motivos não sindicáveis, que não foram publicados.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse sentido, faz comparativo das notas médias dadas pelos mesmos examinadores nos concursos anteriores e no atual, com vistas a demonstrar a diminuição das notas médias dadas.

viii. Que houve quebra da isonomia pela forma e conteúdo das questões. Nessa parte, afirma que as provas orais não seguiram um padrão minimamente isonômico no tocante a sua forma e grau de dificuldade.

ix. Que houve quebra da isonomia pelo risco de informações privilegiadas. Nesse item, afirma que as provas eram realizadas nos turnos da manhã e da tarde e que, como os candidatos do turno da manhã eram liberados, permitia-se que quem fosse arguido no turno da tarde obtivesse informações sobre as arguições do turno da manhã.

x. Que, em relação à prova de tribuna, houve desobediência ao que determina o CNMP.

Afirma que a prova é de caráter eliminatório, mas que, no entanto, a Resolução nº 14 do CNMP determina que a prova de tribuna deverá ter caráter meramente classificatório.

Após a exposição das indigitadas irregularidades gerais, os requerentes prosseguem, em sua petição inicial, discorrendo sobre supostas irregularidades específicas ocorridas nas arguições dos candidatos.

Assim, passam a revelar as seguintes situações, ressaltando que os casos são exemplificativos:

i. Em relação a dois candidatos na prova oral da disciplina de Direito Processual Penal, transcreve o diálogo travado na prova:

Candidato 1:

- Ponto Sorteado: provas.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Bom dia. O que é perícia extrínseca? – Perguntou a examinadora.

- Excelência, é ... – o candidato fez uma breve pausa.

- É isso. Obrigado – finalizou a examinadora.

A prova durou, no máximo, 20 segundos e a nota atribuída foi zero.

Candidato 2:

Indica situação semelhante à que ocorreu com o Candidato 1.

ii. Em relação a outros dois candidatos, na prova oral de Direito Processual Penal, aponta que, sorteado ponto sobre medidas assecuratórias, foi indagado se “O Decreto 3.240 é aplicável?”, sendo que os candidatos tentaram discorrer sobre a disciplina do sequestro no processo penal, mas a examinadora os interrompeu e exigiu que respondessem só sim ou não e, em seguida, encerrou a prova, atribuindo nota zero aos candidatos.

iii. Afirma que, em relação a uma candidata, na prova oral de Direito Processual Penal, foi feita indagação sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança no crime de bigamia, pressupondo-se que a candidata houvesse decorado a pena abstratamente cominada para o delito, o que se revela totalmente desarrazoado em relação a determinado tipo penal vetusto e quase em desuso.

iv. Descreve o caso de outra candidata que, nas provas orais de Direito Constitucional e de Direito Ambiental, foi indagada sobre o Decreto nº 3.551/2000, não previsto no edital e, na prova oral de Direito Processual Penal, apesar de ter respondido corretamente questão sobre a possibilidade do cabimento de fiança na prisão em flagrante no crime de tráfico de drogas, a nota que lhe foi atribuída foi zero.

Frente ao que exposto, **requereram, em caráter liminar**, a imediata suspensão do Concurso, até a decisão final deste procedimento.

No mérito, requerem seja julgado procedente o pedido, para anular a fase final – provas orais – do XLVIII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Rio Grande do Sul, determinando-se a substituição da Comissão atual e a realização de novas provas orais.

Pedem, ainda, que seja determinado o sigilo quanto aos nomes e demais informações pessoais dos requerentes.

Posteriormente ao protocolo da petição inicial, no mesmo dia (21/11/2018), juntaram documentação pessoal dos requerentes, bem documentação relativa ao Concurso Público.

Em 22/11/2018, foi proferida decisão (fls. 112/119) que indeferiu, naquele momento, o pedido liminar, por entender conveniente que, previamente, fosse estabelecido o devido contraditório nos autos. Na ocasião, houve deferimento do pedido de sigilo dos nomes dos requerentes, bem como a determinação de intimação do Ministério Público requerido para prestar informações.

Dos novos esclarecimentos e documentos juntados pelos requerentes

Em 26/11/2018, os demandantes anexaram petição aos autos, com o indicado objetivo de trazer esclarecimentos, bem como juntaram documentos relativos à representação processual dos requerentes.

Na referida petição, relataram o seguinte:

- 1º) Que o concurso está na fase de julgamento dos pedidos de reconsideração do resultado provisório das provas orais e que, após a publicação do resultado definitivo, haverá a convocação dos aprovados para a prova de tribuna;
- 2º) Que, portanto, a impugnação constante da inicial quanto à natureza eliminatória da prova de tribuna tem caráter preventivo, já que esta fase ainda não ocorreu;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3º) Que a opção de ingressar com a presente demanda antes da publicação do resultado definitivo se deu pelo fato de que eventual provimento de parcelas dos recursos dos pedidos de reconsideração não tem o condão de convalidar as graves irregularidades narradas na inicial e que, também, a imediata propositura se justifica diante da urgência em evitar o tumulto decorrente do prosseguimento para a fase seguinte;

4º) Que a concessão da liminar se justifica em razão do risco de inversão tumultuária das fases do certame;

5º) Que, no tocante à quebra de isonomia entre as provas do turno da manhã e do turno da tarde, o motivo seria o fato de os candidatos que fariam as provas à tarde obterem informações sobre as provas da manhã do público que as assistia, e não dos próprios candidatos, pois estes ficavam em isolamento e sem contato com o ambiente externo até a chegada dos examinadores do turno da tarde.

Por fim, reiteram o pedido de concessão do pedido liminar, consignando a anexação das procurações conferidas por todos os requerentes, com exceção de determinado candidato, em relação ao qual requer a extinção do feito.

Das informações prestadas pelo Ministério Público requerido

Em 27/11/2018, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul prestou as informações requeridas, na seguinte forma:

1) Da subsidiariedade do CNMP: da necessidade de aguardar-se o julgamento dos recursos administrativos interpostos.

Indica, neste ponto, a necessidade de postergação do exame da liminar solicitada nos autos do presente procedimento.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Afirma que, após a divulgação do resultado das provas orais, houve abertura de prazo para pedidos de reconsideração, tendo sido apresentados 527 pedidos nesse sentido.

Assim, como ainda não houve o resultado destes pedidos de reconsideração, alega que haveria a possibilidade concreta de que os candidatos tenham seus interesses satisfeitos ainda na esfera administrativa local, o que poderá afetar os interesses dos requerentes no âmbito deste CNMP. Assevera, ainda, que, na hipótese de eventual procedência dos pedidos dos recursos administrativos, também poderá restar alterado os índices de aprovação que motivam a presente inconformidade.

Nesta seara, ainda, ressalta que a atividade controladora do CNMP é subsidiária, não lhe cabendo atuar como sucedâneo ou instância recursal ordinária das decisões de comissões de concurso.

Entende, então, ser necessário o aguardo da apreciação interna, sob pena de supressão de importante instância administrativa de origem, o que poderia acarretar prejuízo ao regular curso do certame em apreço.

2) Da necessidade de levantamento do sigilo.

Afirma que a manutenção do sigilo dificulta o exercício do contraditório pela unidade ministerial provocada.

Diz que há casos concretos apontados, de diálogos e de situações fáticas, sendo imprescindível conhecer-se o candidato para que seja confrontada sua alegação.

Assim, pede o levantamento do sigilo.

3) Da exigência de emenda da inicial: da necessária notificação dos interessados.

Alega que, como a demanda consiste na anulação da prova oral realizada no concurso, há litisconsórcio passivo necessário com os 6 (seis) candidatos que foram aprovados na referida prova e que podem ter suas aprovações revertidas

Afirma que a relação jurídica controvertida será defendida pelos concorrentes aprovados, que possuem direito adquirido, em virtude de terem sido aprovados na prova oral e que devem ser instados a exercer, querendo, o contraditório no caso em pauta.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4) Da alegada “prova oral secreta”.

Nesse tópico, aponta que a entrevista pessoal tem fins de conversão da inscrição provisória em definitiva, com previsão na Lei estadual nº 6.536/73.

Destaca, então, que a entrevista pessoal tem previsão expressa na legislação local, como etapa essencial do concurso, e que não encontra qualquer vedação na Resolução nº 14 do CNMP.

Reforça que a entrevista permite que integrante do Conselho Superior do Ministério Público questione o entrevistado por diversos assuntos, indagando sobre sua vida pregressa, e que não há, neste momento, avaliação de conteúdos jurídicos nem atribuição de notas, não sendo o ato capaz de reverberar na pontuação que venha a ser conferida nas etapas seguintes (provas orais e/ou de tribuna), assinalando que se trata de eventos diversos, realizados em momentos distintos e por membros ministeriais que não se confundem.

Afirma que, na avaliação das provas orais, não há qualquer vinculação a outros elementos (como querem fazer crer os requerentes), sequer com a quantidade de questionamentos eventualmente formulados (variáveis de acordo com cabedal que vai sendo revelado no decorrer do exame), prestando-se estes a nada além do que dar norte ao candidato em sua exposição.

Defende, então, que, nas provas, o conhecimento é avaliado como um todo, de acordo com o que previsto no edital, sem qualquer interferência externa.

Por outro lado, dispõe que a entrevista pessoal consiste no primeiro contato direto dos candidatos com um órgão da Administração Superior, em que tão somente se questiona sobre aspectos pessoais do candidato relacionados à sua vida pregressa. Indica que esta atividade recai sobre os membros do Conselho Superior do Ministério Público, encontrando fundamento no art. 27, inciso III, alínea “d”, da Lei Estadual nº 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul).

Em outra vertente, alega que a realização da entrevista de forma reservada se justifica, em razão de versar sobre a vida pregressa do candidato, motivo pelo qual não é pública, sob pena de constrangimento à privacidade do entrevistado. Ademais, sustenta que não há previsão legal ou regulamentar no sentido de que as entrevistas devam ser públicas,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cabendo, ao contrário, a restrição da regra de publicidade em decorrência da defesa da intimidade.

Ressalta que a conversão das inscrições provisórias em definitivas é realizada em sessão pública do CSMP, garantindo-se a transparência do procedimento que resulta das entrevistas, cujo chamamento se deu por meio do edital de nº 177/2018.

Acentua que as entrevistas não avaliam conhecimentos jurídicos, reservando-se à perquirição de temas que se relacionam, sobretudo, à vocação para o ingresso na carreira.

Sustenta que esta etapa não se trata de prova de conhecimento jurídico, não tendo qualquer caráter eliminatório, razão pela qual descabe cogitar-se de rigor formal inerente à avaliação. E, ainda, que a entrevista não pode servir de base a macular ou condicionar o desempenho em etapa posterior de avaliação (provas orais e prova de tribuna).

Assevera que as entrevistas se caracterizam como uma conversa entre o Conselheiro e o candidato, servindo para esclarecer qualquer tipo de “irregularidade” que tenha sido apontada no exame da documentação pertinente à inscrição definitiva. Exemplifica o caso de constatação de que determinado candidato possuísse registro de ocorrência policial, quando a entrevista seria a oportunidade para esclarecimento dos fatos, demonstrando que a circunstância não desonra ou o torna menos digno ao cargo de Promotor de Justiça.

Declara que o resultado da entrevista é elaborado em um parecer, que é agregado ao expediente individual do candidato em que sua inscrição é tornada definitiva, e que os examinadores das provas orais não possuem acesso ao referido parecer, o que coloca em xeque o argumento dos requerentes.

Observa que o edital do concurso em questão foi lançado no ano de 2016, observando-se texto expresso de lei que, em momento algum, foi considerado violador de dispositivos constitucionais, e que o art. 1º da Resolução nº 14/06 do CNMP dispõe que os atos administrativos exarados para fins de regência de concursos devem obedecer às normas constantes das Leis Orgânicas Estaduais do MP.

Defende que a hipótese do concurso do MP gaúcho diverge do caso indicado pelos requerentes como paradigma, relativo ao concurso do Ministério Público paulista (PCA nº 1.00477/2018-02). Ressalta que, no caso de São Paulo, inexistia previsão legal para

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

amparar as entrevistas e que, também, forma conferidas notas aos entrevistados logo após a realização das provas orais, o que não ocorre no MP/RS.

Afirma, também, que deve ser observado o fato de que os candidatos foram submetidos à entrevista e que não houve qualquer insurgência contra sua realização, antes ou após ela. Assim, menciona que a alegação da nulidade parece ter sido guardada para ser apresentada ao talante de seus resultados finais, o que viola a sistemática de arguição das nulidades.

Assevera que não há mínima demonstração de que a entrevista tenha influenciado, direta ou indiretamente, o resultado final obtido pelos candidatos. De igual forma, que não houve demonstração de concreto prejuízo que tenha decorrido das entrevistas, sobretudo porque ela não se caracterizou como “prova oral secreta”.

No tocante à alegação dos requerentes de que um grande número de candidatos teria sido convocado para a realização da entrevista pessoal, enquanto outros teriam sido diretamente chamados para realização da prova oral, esclarece que este fato ocorreu em razão de ordens judiciais contra o MP/RS, decorrentes da circunstância de anulação judicial de questão do concurso que implicou na classificação de outros candidatos para a prova oral.

Alega que os candidatos habilitados às provas orais após as decisões judiciais, apesar de não terem realizado a etapa referente à inscrição definitiva, foram convocados diretamente para a realização das provas orais que já estavam agendadas, por opção da Comissão de Concurso. Defende que esta medida visou a manter a isonomia entre os candidatos, que realizariam as provas orais no mesmo dia.

Assim, realça que não qualquer irregularidade ou ilegalidade neste tópico.

5) Da ausência de “espelho” com o padrão de respostas corretas esperadas.

Afirma que a irresignação dos requerentes não procede neste ponto.

Diz que não existe previsão de divulgação de “espelho” na regulamentação das provas orais (art. 12 da Lei Estadual nº 6.536/73), e salienta que, nos 47 concursos anteriores promovidos, nunca houve espelho de correção das provas orais.

Justifica a ausência de espelho, em razão de as provas orais serem determinadas pela interação entre examinador e examinado, possuindo dinamismo próprio em que, na

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

medida em que a arguição evolui, o examinador terá liberdade para formular perguntas fora de um catálogo prévio, respeitando-se o ponto sorteado.

Ressalta que não foi apresentada qualquer causa a macular a imparcialidade dos examinadores que integram a banca examinadora, inexistindo situação concreta apontada contra algum dos examinadores, e que os critérios de avaliação foram disponibilizados aos candidatos, por meio das gravações realizadas, o que permitiu o manejo de pedidos de reconsideração demonstrados pelo grande número de recursos interpostos.

Assim, conclui que não há qualquer irregularidade apontada neste ponto.

6) Da ausência de avaliação mínima em disciplinas obrigatórias. Da violação ao item 4.2 do capítulo XII do edital de abertura (provas com duração muito curta e poucas perguntas) e diversos pontos apresentados que lhe são vinculados.

Sustenta que, nestas questões, não têm razão os requerentes.

De início, faz o registro da Súmula 10/2018 recentemente aprovada neste CNMP, segundo a qual não compete ao CNMP substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos do MP brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação das normas editalícias, legais e constitucionais.

Alude que esta posição se baseia em entendimento consagrado no STF, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir as bancas examinadoras de concursos públicos (RE nº 623.853).

Assim, alega que os requerentes investem contra os critérios de correção da banca examinadora, reclamando quanto a aspectos de rigor e de metodologia, razão pela qual afastada a possibilidade de reexame por este CNMP, encontrando óbice em seu próprio entendimento.

No tocante ao procedimento a ser adotado na prova oral, faz a observação de que a única determinação repousa sobre o tempo máximo de sua duração, qual seja, máximo de 15 minutos. Diz que poderia ser diferente, pois os examinadores não podem ser tolhidos em sua forma de avaliação, visto que não cabe à lei, ao edital e à Resolução do CNMP estabelecerem métodos específicos para matérias distintas submetidas à avaliação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Defende que, na avaliação de um concurso público, deve haver a igualdade entre os candidatos, sendo que o critério de avaliação utilizado por um examinador deve ser o mesmo entre todos os candidatos. Realça que não pode um mesmo examinador valer-se de critérios distintos durante a mesma etapa do concurso e que, no caso concreto, cada examinador usou a mesma metodologia avaliativa para todos os candidatos.

Alega que, a partir da submissão do candidato aos critérios de cada examinador, sua progressão de notas e no concurso dependerá da sua demonstração de conhecimento (por exemplo, conhecer-se a pena abstrata do delito importa no conhecimento sobre o procedimento aplicável, possibilidade de fiança por esta ou aquela autoridade, benefícios de transação e suspensão condicional do processo, dentre outras). Diz que tanto isto foi possível que houve candidatos aprovados e que o fato de ser maior ou menor este rol demonstra diferença de conhecimento entre eles, objetivo buscado pela avaliação das provas orais.

Aponta que isto justifica tenha sido o grau máximo conferido de 8,0 (oito), assim como a ocorrência de 14 (quatorze) notas zero em Direito Processual Penal.

Afirma que é circunstância própria do método de avaliação a formulação de somente uma pergunta, sobretudo se o desenvolvimento do raciocínio depender de conhecimento imprescindível quanto ao primeiro questionamento. Assim, tendo o candidato respondido erroneamente ou não respondido, o examinador está autorizado a encerrar a avaliação, por entender que o conhecimento da resposta ao primeiro questionamento era o mínimo necessário para o prosseguimento da avaliação.

Relata que, como apontado na inicial, ao examinado foi atribuído grau zero, porque errou a pergunta formulada, somente tendo sido submetidos a mais perguntas aquele que acertava a pergunta anterior, e que a estes critérios todos os candidatos foram submetidos em uma mesma disciplina, não tendo havido pessoalidade ou quebra de isonomia de quem formulou as questões.

Ressalva que, na mesma linha, todos os candidatos foram submetidos a uma pergunta em Direito Constitucional.

Reforça que os critérios de correção e atribuição de notas pautaram-se pela uniformidade entre os candidatos e que o tempo máximo de duração da prova de 15 minutos foi obedecido por todos os examinadores. Entretanto, por não haver previsão de tempo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mínimo, não há qualquer impedimento ao membro da banca em fazer a prova em tempo menor.

Alega que as médias gerais obtidas no certame em apreço podem destoar dos anteriores pelo simples fato de que são candidatos distintos, em momentos distintos, sendo questionados de forma distinta (não há qualquer obrigatoriedade na manutenção ou atingimento de uma média geral mínima).

Realça, então, que não razão para anulação da fase do concurso neste item.

7) Da falta de transparência no lançamento das notas – primeira alegação.

Nesse item, sustenta que a exigência normativa é no sentido de que as provas sejam registradas em áudio ou em outro meio assemelhado.

Esclarece que as notas das provas orais são divulgadas em edital, por expressa disposição legal, o que veio acompanhado pelo edital de chamamento ao concurso. Expõe que não há exigência de sigilo ou desidentificação das notas atribuídas, uma vez que, diferentemente do que ocorre na etapa de provas escritas, as provas orais não são realizadas em caráter de anonimato, sendo inerente à realização das provas orais a identidade física do candidato.

Diz que as notas foram entregues para a Comissão Executiva do concurso ao final de cada dia, em documento firmado pelo examinador, garantindo-se a confiabilidade e a confidencialidade das informações.

Exprime, pois, que não há irregularidade nesta irrisignação.

8) Da falta de transparência no lançamento das notas – segunda alegação.

Nesse ponto, argumenta que não se pode estabelecer os mesmos critérios para a prova oral e para a prova de tribuna.

Distingue que as provas orais versam sobre conhecimento jurídico, enquanto a prova de tribuna avalia não só o conhecimento jurídico, mas, também, a forma de sua exposição em público, como uma verdadeira simulação da atuação de um Promotor de Justiça em eventos, audiências e, principalmente, em sessões de julgamento.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, entende que descabe a fixação de critérios, no sentido de que os critérios objetivos de avaliação da prova de tribuna devam também ser aplicados para as provas orais.

9) Da ausência de arguição sobre conteúdos mínimos legalmente previstos. Da alegação de violação ao item 4 e 4.1 do capítulo XII do edital de abertura (pontos muito extensos, questões muito específicas).

A esse respeito, pontua que o art. 9º e parágrafos da Lei Estadual nº 6.536/73 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) regulamenta a integralidade do concurso público de admissão, não a prova oral propriamente dita, ao dispor sobre o programa geral do concurso.

Nessa linha, sustenta que, ao dispor sobre as matérias que devem constar do concurso, o dispositivo quis dizer que as áreas do Direito descritas devem fazer parte do concurso, mas não, necessariamente devem estar contempladas em todas as etapas do concurso. Frisa que, se assim não fosse, deveria haver uma prova de tribuna sobre cada área, o que não é exigido em nenhum ramo do Ministério Público.

Alude que, dentre os pontos previstos no Edital de abertura do concurso, haverá a arguição daqueles submetidos às fases orais, a partir de sorteio na presença do candidato, sem a obrigatoriedade de que o concurso alcance, em todas as fases, todas as áreas do concurso (o que importa é que todas tenham sido exigidas do candidato dentro do concurso, o que aconteceu).

Assim, diz que nada há a ser corrigido quanto a isto.

Também nega que tenha havido pontos muito extensos, questões muito específicas e desvio de pontos, notadamente em Direito Constitucional e Direito Ambiental, de modo a se permitir que o candidato fosse questionado por qualquer assunto previsto no edital, o que violaria a regra de questionamento conforme o ponto sorteado.

Defende que a formação dos pontos a serem exigidos e sorteados durante as provas orais é critério exclusivo do examinador, sem qualquer imposição e/ou delimitação por ato normativo, ressalvada a necessidade específica de que constem todos em edital.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Afirma que descabe a comparação com concursos anteriores, pois cada edital e cada comissão de concurso são específicos a cada uma das realidades que se sucedem, não sendo possível comparar examinadores e candidatos de concursos distintos, bem como o conhecimento empregado e a aleatoriedade dos pontos sorteados.

Alega, ainda neste ponto, que são 6 (seis) aprovados provisoriamente na etapa de provas orais, porquanto os recursos ainda estão pendentes de análise.

Considera que os requerentes não têm razão, também, neste ponto.

10) Da cobrança além do ponto sorteado em Direito Institucional.

Nesse tópico, diz que há afirmativa dos requerentes de questionamento sobre vantagens pecuniárias e não pecuniárias quando de um candidato que teria sorteado o ponto dois, descrito na peça inicial, a saber: estrutura organizacional e regime jurídico dos membros do Ministério Público na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na legislação infraconstitucional.

Nestes termos, alega que o ponto questionado comporta o que foi questionado.

11) Da cobrança de conteúdos que não se encontram no edital – 1ª alegação.

A esse respeito, rebate, em relação à disciplina de Direito Eleitoral, que os requerentes não informaram qual teria sido a exigência fora do edital, de maneira concreta, o que já demonstra não ter havido a suposta nulidade.

No que concerne às Resoluções, afirma que são elementos integrantes do Direito Eleitoral e que os próprios doutrinadores e a jurisprudência aplicável reportam-se às resoluções atinentes aos assuntos, pois isso é da essência da Justiça Eleitoral.

Pontua, ainda, que a Lei nº 9.096/95, integrante do edital, é expressa ao dispor que o TSE expedirá instruções para a sua fiel execução e que o Código Eleitoral, no seu art. 258, faz expressa previsão das resoluções.

Com relação ao questionamento da Lei nº 7.492/86 na disciplina de Direito Processual Penal, diz que não foi apontada a hipótese em que isto aconteceu. Ademais, alega que a parte procedimental prevista no referido diploma (sujeitos processuais, acusado e seu defensor; delação premiada; ação penal; assistente de acusação; ação penal, participação do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público no curso do inquérito e sujeito processual Ministério Público; prisão e liberdade provisória) enquadra-se dentro dos temas da área de Direito Processual Penal, não havendo qualquer desvio do Edital.

Quanto ao alegado em Direito Ambiental, sobre o questionamento do Decreto nº 3.551/2000 e sobre o Protocolo de Montreal, também afirma que não cabe razão aos requerentes.

Em relação ao citado decreto, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, sustenta que o texto constitucional, no seu art. 225, § 7º, fala em bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e seu registro, ficando evidente que a exceção versada no dispositivo constitucional demanda o conhecimento deste conteúdo específico, o que pode ser examinado até para que o candidato demonstre a compreensão do ponto do edital.

No que concerne ao questionamento sobre o Protocolo de Montreal, que versa sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, afirma que o edital é claro em exigir conhecimento sobre poluição atmosférica, o que guarda relação com a camada de ozônio e justifica a cobrança sobre o Protocolo de Montreal.

12) Um ponto em especial: o Decreto nº 3.240/41.

Sustenta que, ao contrário do que alegado pelos requerentes, não se pode falar que o citado Decreto seja “vetusto” e “remoto”, na medida em que a jurisprudência recente vem contemplando a discussão sobre o texto normativo, consoante julgados indicados e colacionados do Superior de Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, defende que é dever do concursando estar atualizado sobre a jurisprudência pátria, emanada pelos Tribunais aos quais estarão vinculados por conta de suas atribuições.

Refuta, ainda, a crítica exarada pelos demandantes do fato de ter sido feita referência ao número do texto normativo, sem que fosse dito sobre o que se tratava.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse sentido, alude que os próprios requerentes, do que contido na inicial, reconhecem que, dentre eles, havia conhecedores da matéria, quando relatam que alguns candidatos tentaram discorrer sobre sequestro no processo penal, mas a douta examinadora os interrompeu e exigiu que respondessem só sim ou não.

Por fim, diz que o tema está elencado dentro do tópico medidas assecuratórias, previsto no edital, e que não há que se falar em vício ao concurso.

13) Da suposta informação privilegiada.

Nesse ponto, alega que, para as provas orais, estabeleceu-se a proibição de que o candidato habilitado nesta fase do certame assistisse às provas dos demais, bem como ficou vedado ao candidato e ao público a possibilidade de gravar ou realizar qualquer tipo de registro durante a aplicação das provas. Além disso, o público era fiscalizado, só adentrando a sala de prova com o celular desligado.

Relata que os candidatos que realizaram a prova no turno da manhã não tiveram contato com os da tarde, pois só eram liberados e tinham acesso a seu material (bolsas, aparelhos celulares etc) após o início do período vespertino, de modo que não houve nenhum contato entre os turnos da prova.

Afirma que, de um dia para o outro, os examinadores realizavam questionamentos distintos dentro do mesmo tema sorteado, trazendo igualdade entre os candidatos, que a cada dia teriam um novo rol de questionamentos dentre os mesmos pontos.

Pontua que seria impossível realizar todas as provas no mesmo dia (101 candidatos e 8 examinadores – totalizando 808 provas), e que a ordem para a convocação dos candidatos obedeceu a critérios de ordem crescente de inscrição nos 4 primeiros dias e a ordem decrescente nos 4 dias finais.

Assim, diz que não há qualquer caso informado e reportado de que tais informações privilegiadas tenham acontecido, nem durante a realização do concurso, nem em sede de recurso interno ou no relatado ao CNMP.

Nega que exista qualquer mácula ao concurso neste ponto.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14) Sobre a prova de tribuna.

Afirma que a prova de tribuna, por expressa disposição de Lei Estadual, tem caráter eliminatório (Lei Estadual nº 6.536/73, art. 9º, § 2º).

Nesse sentido, aponta que a Resolução nº 14 do CNMP diz que a prova em apreço será meramente classificatória (art. 16, § 3º), desde que isto não contrarie normas constantes em Lei Orgânica do Ministério Público.

Assim, minudencia que a Resolução contraria a Lei Orgânica do Ministério Público gaúcho, sendo que o normativo estadual deve prevalecer nos termos da exceção prevista pelo CNMP.

15) Das situações específicas apresentadas.

Nesse campo, reforça o pedido de levantamento do sigilo, ao argumento de que a ausência da identificação dos candidatos prejudica uma melhor análise do que ventilado, e até mesmo para verificar se o relato da inicial é condizente com a gravação.

Prossegue refutando os pontos específicos.

Com relação à narrativa de duração de prova por apenas 20 segundos, sendo que o candidato teria sido dispensado da prova de Direito Processual Penal pelo mero fato de ter realizado pausa antes de iniciar sua resposta ao questionamento realizado, afirma, inicialmente, que o caso não foi identificado pelo Ministério Público.

Segundo, diz que nenhum registro foi apresentado pelo candidato à Comissão de Concurso durante sua realização, de modo que não se conhece qualquer reclamação do prejudicado no caso concreto, o que faz crer que, se tal ocorreu, foi devidamente identificado que não se conhecia do tema abordado e que, portanto, conforme critério adotado pela examinadora, houve o término da prova.

No que diz respeito à descrição de que houve dispensa de candidata que manifestou desconhecer o conteúdo da pergunta que lhe foi feita em Direito Processual Penal, defende que tal desconhecimento justifica a dispensa.

Quanto à explanação de que, ainda na prova de Direito Processual Penal, a formulação de pergunta e a exigência de que o candidato, em vez de discorrer sobre o tema em geral, tivesse que responder “sim” ou “não”, com atribuição de nota zero e rápido lapso

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

temporal de realização da prova, relata, inicialmente, que o caso não foi identificado ao Ministério Público.

Afirma, também, que nenhum registro nesse sentido foi feito por algum candidato durante a realização da prova e que, se tal ocorreu, identificou-se que o examinado(a) não conhecia o tema abordado, justificando-se o término da prova.

Refuta, também, a existência da mácula imputada pelos requerentes em relação ao fato de que o Decreto nº 3.240/41 teria sido exigido na disciplina de Direito Processual Penal, sendo que não é ventilado em diversos manuais da matéria.

No que concerne ao episódio de que, mais uma vez na prova de Direito Processual Penal, um candidato foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança na hipótese do crime de bigamia, bem como acerca da autoridade para tanto, além do valor da medida, alega que, a partir da submissão dos alunos aos critérios de cada examinador, sua progressão de notas e no concurso dependerá da sua demonstração de conhecimento, o que não causa qualquer prejuízo ao concurso.

Em relação ao fato apontado de que, na prova de Direito Processual Penal, uma candidata teria sido questionada sobre cabimento de fiança em prisão em flagrante por crime de tráfico de drogas e, a despeito de sua resposta correta, a nota atribuída foi zero, pontua mais uma vez que o caso não foi identificado ao Ministério Público.

Por fim, quanto ao evento específico, na prova oral de Direito Constitucional e de Direito Ambiental, de que teria sido versada questão que envolve especificidade do Decreto nº 3.551/2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial brasileiro, defende, como já dito em ocasião anterior de suas informações, que o tema integra o edital e que a própria candidata informou que não estudara o ponto solicitado.

16) Conclusão.

Ao término do que manifestado, o Ministério Público requerido entende pertinente acentuar alguns aspectos.

Afirma que o concurso vem obedecendo a todas as normas, desde a Carta Maior até o edital e às regras deste Conselho Nacional e que, portanto, não há *fumus boni juris* que justifique a concessão da liminar postulada.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sustenta que o resultado da etapa de prova oral é reflexo das provas feitas pelos candidatos e que é plenamente possível que resultados como o havido ocorram, pela própria natureza da prova em si.

Pugna, então, pelo indeferimento da liminar postulada, pelo levantamento do sigilo conferido, assim como pela correção do polo passivo do PCA, para o fim de que sejam incluídos os candidatos já aprovados na etapa de provas orais.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido e pelo consequente arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

Dos demais atos de instrução

Em 29 de novembro de 2018, o Ministério Público requerido acostou petição em que noticiou que a Banca Examinadora do concurso encerrou a fase de respostas aos pedidos de reconsideração quanto às provas orais realizadas (fls. 181/188).

Informa que, após o julgamento dos recursos e nos termos do Edital nº 257/2018-DEMP em que divulgou o resultado definitivo das provas orais, restaram aprovados 20 (vinte) candidatos, que foram convocados para o Prova de Tribuna, a se realizar no dia 19 de dezembro, na sede do Ministério Público em Porto Alegre.

Assim, reforça que é desarrazoado o núcleo da argumentação trazida pelos requerentes (percentual de aprovados na fase de provas orais) e reitera o pedido de indeferimento da liminar postulada e, no mérito, pela improcedência do pleito e pelo arquivamento do PCA.

Em 29 de novembro de 2018, foi prolatado despacho (fls. 190) que determinou a intimação do Ministério Público requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, remetesse a este Gabinete as gravações de todas as provas orais realizadas no concurso público, determinando-se, também, a posterior vista aos requerentes acerca das gravações, pelo mesmo prazo.

No mesmo despacho, os requerentes também foram cientificados acerca da petição e dos documentos juntados pelo requerido, relativos ao resultado do julgamento dos pedidos de reconsideração interpostos e do resultado definitivo das provas orais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 3 de dezembro de 2018, o Ministério Público requerido protocolizou neste Conselho Nacional ofício (Of Gab. n.º 0636/2018), encaminhando todas as provas orais realizadas, compiladas em HD externo (fls. 211/214).

Na mesma data, foi remetida correspondência eletrônica aos demandantes (fl. 215), para cientificação das gravações juntadas, em conformidade com o despacho proferido no dia 29/11/2018 (fl. 190).

Os requerentes, em 4/12/2018, manifestaram-se por meio de petição intermediária (fls. 217/233).

Inicialmente, requereram a exclusão de outro componente do polo ativo do procedimento.

Alegam, em relação à publicação do resultado definitivo do concurso, após os julgamentos dos pedidos de reconsideração, que a relação de aprovados ainda é inferior a 20%, reforçando a tese de que o índice é destoante dos anteriores, que chama a atenção o fato de que os aprovados após os recursos são exclusivamente os que obtiveram as melhores notas e que é incomum a admissão, na fase de reconsideração, do equivalente a 233,33% dos candidatos inicialmente aprovados.

Insistem na tese da irregularidade pela falta de espelho, alegando que esta ausência gerou reflexos negativos a candidatos nos julgamentos dos pedidos de reconsideração. Aponta, ainda, vícios de motivação no julgamento dos recursos.

Reforçam, ainda, o pedido de manutenção do sigilo quanto aos nomes dos requerentes.

Ademais, reproduzem as alegações de irrisignação quanto à entrevista pessoal, quanto à ausência de avaliação em conteúdos mínimos obrigatórios, quanto à inidoneidade da prova para aferição do conhecimento dos candidatos, em relação à exigência de conteúdos não previstos no edital, e no que se refere ao lançamento das notas.

Ao final, reformulam os requerentes os pedidos de suspensão imediata do concurso, em caráter liminar e, no mérito, pedem a anulação da fase oral.

É o relatório. Decido.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 43, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público atribui ao Conselheiro Relator a competência para “*conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

Em razão das informações prestadas, e levando em consideração a iminente realização da Prova de Tribuna do certame, prevista para ocorrer no dia 19/12/2018, impõe-se a urgente reapreciação da medida liminar requerida.

Ab initio, cumpre registrar o acerto do entendimento, doutrinário e da jurisprudência, de que é inadmissível, nas searas judiciária e administrativa, a interferência nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público, ressalvados os casos de teratologia, flagrante ilegalidade ou desatendimento das normas do edital.

Nessa perspectiva, não se veda o controle de legalidade em relação aos concursos públicos, na esteira do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. **O Poder Judiciário é incompetente**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), **ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como *in casu*, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública.** 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.” (STF – MS nº 30859/DF – Primeira Turma – Relator Min. LUIZ FUX, DJe de 23/10/12). (Grifamos).

Na atual fase de instrução do procedimento, passo, precisamente, a apreciar o pedido de liminar de suspensão e anulação de fases do concurso, sem a pretensão de, neste momento, exaurir toda a matéria debatida, mas tão somente com o desiderato de examinar aquelas que se mostram mais relevantes e que poderiam, em análise perfunctória, macular o concurso público a ponto de justificar sua suspensão.

Então, na medida em que são variadas as irregularidades indigitadas pelos demandantes ao certame, passo a examinar estes pontos debatidos em forma de tópicos/capítulos, assim como questões procedimentais surgidas no transcurso processual e pendentes de decisão.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do pedido dos requerentes de exclusão dos candidatos indicados nas petições de esclarecimentos protocolizadas em 26/11/2018 e em 4/12/2018

Defiro a exclusão dos candidatos indicados nas petições de fls. 123/124 e de fls. 217/233, na medida em que a parte que formula pedido no CNMP pode dele desistir, o que, *in casu*, não obsta o prosseguimento do feito.

Do pedido de levantamento do sigilo formulado pelo Ministério Público requerido

A pretensão dos requerentes contida na inicial reside na suspensão e anulação de etapas do concurso público, em razão de indigitados vícios que teriam atingido a etapa de provas orais do certame.

Nesse sentido, a descrição detalhada desses vícios contida na exordial permite o amplo direito de defesa por parte do Ministério Público requerido. É que as gravações das provas orais disponibilizadas a este Conselho Nacional possibilitam o devido exame das alegações dos demandantes, bem como dos contra-argumentos do Ministério Público gaúcho, sendo desnecessário o levantamento do sigilo do nome dos requerentes.

Neste viés, tem-se que o receio dos requerentes em serem prejudicados no certame deve preponderar em relação ao pedido de levantamento de sigilo formulado. Ademais, o conhecimento do nome dos requerentes pelo MP requerido nada acrescentaria em termos de sua defesa nos autos. Ao revés, abriria espaço para a tese, que certamente seria sustentada nestes autos ou judicialmente, de perseguição dos candidatos autores deste PCA pelo simples fato de terem representado a este Conselho Nacional. Nesse cenário, a manutenção do sigilo é fundamental não apenas para a tutela dos requerentes, mas também para se garantir a atuação imparcial do MP requerido e reduzir os riscos de procedência quanto a eventual superveniente alegação de perseguição a alguns candidatos por terem exercido o seu direito constitucional de petição ao CNMP.

Posto isso, **indefiro** o pedido de levantamento de sigilo formulado pelo requerido.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do pedido de inclusão no feito dos candidatos aprovados

Tem razão o Ministério Público requerido neste particular.

Na medida em que o exame da validade da etapa de provas orais do concurso tem o condão de, potencialmente, modificar a situação dos candidatos aprovados, faz-se mister que estes sejam cientificados a respeito deste procedimento para que, querendo, ingressem no feito na condição de interessados e requeiram o que entenderem pertinente.

O meio mais hábil e produtivo para cientificação dos aprovados é através da publicação de Edital na página de acompanhamento do concurso público.

Dessa forma, determino ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que publique Edital, na página de acompanhamento do Concurso Público sob exame, para que os candidatos aprovados sejam cientificados acerca do que decidido neste tópico.

Da entrevista pessoal

Os requerentes, conforme detalhadamente relatado, apontam que os candidatos aprovados foram convocados para a realização de entrevista pessoal, realizada entre os dias 13 de agosto e 24 de setembro de 2018.

Alegam que houve quebra de isonomia, ressaltando que parte dos candidatos não foi submetida a esta etapa do certame e que, para os que foram a ela submetidos, houve perguntas aleatórias de conteúdo fortemente subjetivo, sobre assuntos não jurídicos, temas da vida pessoal.

Mencionam que as entrevistas aconteceram a portas fechadas, sem testemunhas, não se podendo dimensionar os critérios de avaliação ou as consequências de tal etapa no resultado final do concurso.

Pedem, então, a anulação da ‘prova oral secreta’ e, por consequência, de todas a fase final do concurso, consistente nas provas orais.

O Ministério Público requerido, a seu turno, sustenta que a entrevista pessoal tem fins de conversão da inscrição provisória em definitiva, com previsão na Lei Estadual nº

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6.536/73, sem que seja vedada pela Resolução nº 14 do CNMP. Afirma que ela é realizada por membros do Conselho Superior do Ministério Público, conforme o que previsto na Lei Estadual nº 7.662/82 (LOMPRS) e que a forma reservada se justifica em razão de versar sobre a vida pregressa do candidato, buscando, então, preservar sua intimidade.

Ressalta que a entrevista não influencia o desempenho nas etapas posteriores (provas orais e de tribuna).

Por fim, o MP gaúcho defende que o caso diverge do de São Paulo, apontado como paradigma pelos requerentes (PCA nº 1.00477/2018-02) e que o fato de que candidatos foram diretamente chamados para a realização de prova oral ocorreu em razão de ordens judiciais contra o MP/RS, decorrentes da circunstância de anulação judicial de questão do concurso que implicou na classificação de outros candidatos para a prova oral, de forma que esta medida visou a manter a isonomia entre os candidatos, que realizariam a prova no mesmo dia.

A princípio, urge enfatizar que, em face dos elementos coligidos aos autos, é possível inferir que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul não agiu de má-fé ao realizar a entrevista pessoal dos candidatos. O *parquet* gaúcho se valeu, na aplicação das provas, de dispositivo legal, consubstanciado no art. 11-A, da Lei Estadual nº 6.536/73 e no art. 27, inciso III, alínea 'd', da Lei Estadual nº 7.669/82 (LOMPRS).

Ademais, não há evidências nos autos de favorecimento ou de perseguição aos candidatos nos atos praticados pela banca examinadora, na realização das provas orais.

Sob outra perspectiva, entretanto, a juridicidade da entrevista reservada em concurso público deve ser analisada de forma criteriosa.

As regras aplicáveis aos concursos públicos devem primar pela imparcialidade dos julgadores e pela objetividade dos critérios aferidos. São fatores ligados por inquestionável relação de proporcionalidade. Quanto maior a objetividade, maior a imparcialidade.

A entrevista reservada do concurso público para Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul resume-se a uma audiência do candidato com membros do Conselho Superior do MP local a portas fechadas, frise-se, a portas fechadas, e sobre temas não previamente

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

definidos. Essas circunstâncias não deixam dúvidas de que a referida etapa do concurso colide, de maneira direta e flagrante, com os princípios constitucionais da publicidade, igualdade e da impessoalidade. Ofende-se a publicidade, na medida em que a entrevista a portas fechadas não ocorre com a publicidade ampla exigida para um processo seletivo, e isso sob o frágil fundamento de que o candidato vai ter de comentar aspectos de sua vida privada. Nada, todavia, justifica que, em um concurso público, haja sigilo sobre os temas a serem indagados aos candidatos. Em relação ao princípio da igualdade, a ausência de delimitação dos temas a serem possivelmente abordados na entrevista cria uma desigualdade em potencial entre os candidatos, o que permite que uns se saiam melhor do que os outros. No que concerne ao princípio da impessoalidade, a falta de clareza e de uma exata delimitação quanto aos temas da entrevista permite que alguns candidatos sejam favorecidos e outros perseguidos. Nesse diapasão, é preciso destacar que há alegação de que foram feitas perguntas sobre futebol e sobre a vida pessoal dos candidatos. Como a prova não é pública, fica o dito pelo não dito e a sociedade impedida, de modo inaceitável, de exercer o controle de sua juridicidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema da publicidade em relação aos atos da Administração Pública, é enfático ao estabelecer que referidos atos não podem ser sigilosos. A título de exemplo, confira-se:

DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA – PROVA INÚTIL – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – PRESCRIÇÃO DO PODER PUNITIVO – NÃO OCORRÊNCIA – PUBLICIDADE DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E SUAS PENALIDADES – NOTIFICAÇÃO PESSOAL – COMPETÊNCIA DO DER-RS PARA FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA POR EXCESSO DE

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VELOCIDADE EM RODOVIA ESTADUAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, porque é desnecessária a prova pretendida pela apelante, qual seja a apresentação de processo administrativo de terceiro, uma vez que o caso está sendo analisado concretamente. 2. Rejeita-se a prescrição punitiva, todos os prazos de notificação foram devidamente obedecidos e as penalidade correspondentes foram aplicadas no mesmo ano em que ocorreram as infrações. **3. Pelo princípio da publicidade, exige-se da administração que os seus atos não sejam sigilosos. No caso, em se tratando de infrações de trânsito, a legislação correspondente exige que o infrator seja notificado pessoalmente da autuação, do resultado do recurso administrativo (se for o caso) e da penalidade imposta. Tais notificações foram obedecidas e, portanto, respeitado o princípio da publicidade. (...) (STF – ARE 1111685 / ES – Recurso Extraordinário com Agravo – Relator, Min. DIAS TOFFOLI – Dje-052 de 19/3/2018) (Grifamos).**

Por seu turno, também é pacífica a doutrina quando estipula que o princípio da publicidade deve guarnecer toda a atuação administrativa, de forma a conferir o amplo conhecimento da conduta de seus agentes. Nesse sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 89):

“A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes”.

O Conselho Nacional de Justiça, em 2012, já se debruçou sobre o tema. Em relação ao 183º Concurso para Ingresso na Magistratura de São Paulo, o aludido órgão de controle judicial reputou ser irregular a entrevista reservada.

Confira-se a ementa:

“PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 183º CONCURSO PARA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INGRESSO NA MAGISTRATURA. IRREGULARIDADES QUE NÃO SÃO CAPAZES DE MACULAR TODO O CERTAME. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATA AOS APROVADOS. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA ORAL AOS REPROVADOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (CNJ – PCA nº 0002959-51.2012.2.00.000 – Relator orig. GILBERTO MARTINS. Relator p/ Acórdão JEFERSON LUIS KRAVCHYCHYN – Sessão 154 – Data de julgamento: 18.9.2012)

A regulamentação da matéria pelo CNMP também conduz à inequívoca conclusão da impossibilidade de uma etapa de entrevista em concurso público para o MP. A Resolução nº 14 do CNMP, de 06 de novembro de 2006, é a que regulamenta o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro. O referido ato normativo prevê, no seu art. 16, a possibilidade de o concurso para membro do MP contar com as seguintes provas: prova escrita, prova oral e prova de títulos. Ao mencionar essas espécies de provas, o CNMP não autoriza a realização da entrevista pessoal reservada. Equivocado, portanto, o argumento de que o CNMP não proíbe, em sua resolução, a entrevista pessoal. Ao não a estipular, o silêncio é eloquente e firme no sentido de que tal etapa é inadmissível em um concurso público, por não se tratar de prova escrita, prova oral ou de prova de títulos, mormente por dizer respeito a temas desconhecidos e, a depender do que for perguntado, irrelevantes para o desempenho da função de promotor de justiça.

Diante de tudo o que exposto acima, é patente a incompatibilidade da entrevista reservada com o nosso ordenamento jurídico, porquanto viola os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade, sendo imperiosa a conclusão de que os dispositivos que tratam da referida entrevista e que constam das Leis Estaduais nº 6.536/73 e nº 7.669/82 (LOMPRS) não foram recepcionados pela atual ordem constitucional. Regras legais dessa natureza, editadas na década de 1970 e início da década de 1980, não foram agasalhadas pela Carta Magna, que não as recebeu por incompatíveis com o Estado Democrático de Direito criado em 1988.

Entretanto, tal constatação, por si só, não exige a anulação do certame, e nem mesmo uma nova realização das provas orais. O vício se deu na etapa da entrevista reservada do concurso para o MP gaúcho, e não no momento em que aplicadas as provas orais, o que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

torna descabido, sob o prisma debatido neste tópico, qualquer provimento que determine uma nova realização de todas as provas orais.

Ademais, nesse sentido, é de suma pertinência registrar que inexistem nos autos prova irrefutável e inequívoca de que a entrevista pessoal tenha repercutido nas notas das provas orais.

É certo que, de todos os requerentes que integram o polo ativo deste procedimento, nenhum foi inabilitado na entrevista pessoal e, por consequência, impossibilitado de prosseguir para a etapa oral. Para além disso, não há, no relato dos requerentes, e tampouco nas informações prestadas pelo Ministério Público requerido, notícia de que algum candidato, integrante ou não deste PCA, tenha sido reprovado na entrevista pessoal e tolhido de participar dos exames orais.

Caso contrário (anulação das provas orais), não só os candidatos que fizeram as provas orais seriam penalizados, como, também, o MP requerido teria prejuízos expressivos resultantes da necessidade de se fazer novamente uma prova, prova oral, que não foi feita de modo irregular.

De modo a corroborar que não se deve anular todo o concurso já realizado, ou mesmo as provas orais, cumpre trazer à baila o art. 20 do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), acrescentado, recentemente, pela Lei nº 13.655/2018, *verbis*:

Art. 20 - Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), como sabido, é uma “norma de sobredireito”, que, por isso, se aplica a todos os ramos do direito, devendo guiar o aplicador de todas as leis do ordenamento jurídico nacional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O art. 20 da Lei de Introdução⁵ dispõe que não se decidirá com base em valores abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A finalidade do citado dispositivo é a de reforçar a ideia da responsabilidade decisória, proibindo motivações despidas de análise prévia de fatos e impactos. O julgador deverá, assim, avaliar na sua motivação as consequências práticas da decisão tomada.

Sob esta novel perspectiva, é de se salientar que o efeito prático da anulação de toda a prova oral do concurso produziria consequências impactantes de diversas ordens, sobretudo na seara econômica (repetição de toda a etapa) e no campo da segurança jurídica. Isso tudo, sem que haja qualquer demonstração de irregularidade na realização das provas orais.

Do fato de a banca examinadora não ter disponibilizado “espelho” com o padrão de respostas esperadas

O Ministério Público requerido afirma que não existe previsão de divulgação de “espelho” na regulamentação das provas orais (art. 12 da Lei Estadual nº 6.536/73).

Sustenta que a liberdade do examinador, desde que respeitado o ponto sorteado, justifica a ausência do espelho e ressalta que não foi apresentada qualquer causa a macular a imparcialidade dos examinadores, além de os critérios de avaliação terem sido disponibilizados aos candidatos por meio das gravações realizadas, permitindo o manejo de pedidos de reconsideração.

No âmbito dos concursos públicos, há etapas em que a metodologia de avaliação abre margem para que o avaliador se valha de suas impressões, distanciando-se do caráter objetivo que deve permear essas fases. Por tal razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação os mais objetivos possíveis, com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF).

⁵ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A banca examinadora, de forma clara e transparente, deve demonstrar que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.

Nesse sentido, quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pelo candidato interessado, mostram-se presentes a clareza e a transparência esperadas nos critérios avaliativos.

Na hipótese vertente, o exame se encontra totalmente gravado em vídeos e os candidatos tiveram amplo e irrestrito acesso aos respectivos conteúdos para interposição de recursos, não havendo que se falar em vício a ensejar a anulação do certame, neste ponto em específico, mormente diante do caráter extremamente dinâmico das provas orais.

Da suposta ausência de avaliação mínima em disciplinas obrigatórias

Os demandantes alegam que alguns candidatos não tiveram a oportunidade de serem minimamente avaliados em algumas das disciplinas, exemplificando o caso de Direito Processual Penal, em que algumas arguições não ultrapassaram 20 segundos, tendo sido formulada, apenas, uma única pergunta, com atribuição de nota zero no caso em que a resposta não correspondia ao que a examinadora entendia como correto.

Dizem que houve afronta ao princípio da eficiência, já que não foram feitos questionamentos que pudessem avaliar, sequer, minimamente os candidatos.

Para apreciação do que contido no presente tópico, é imprescindível que os fatos sejam apontados de maneira precisa, o que não ocorreu inicialmente, na medida em que a irresignação foi, em um primeiro momento, feita de forma abstrata em relação a 101 (cento e um) exames orais da disciplina Direito Processual Penal.

Todavia, em momento posterior ao da narrativa contida na inicial, os requerentes fazem esse apontamento específico e detalhado, o que permite sua apreciação.

Por questão de metodologia e topologia deste *decisum*, conforme o que narrado na exordial e nas informações do MP requerido, deixo de apreciar esta questão no presente

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

momento, para examiná-las quando da aferição do tópico em que reproduzidas essas irresignações de forma específica.

Da suposta falta de transparência no lançamento das notas

Alega a parte demandante que as notas foram lançadas de forma obscura, sem disposição em envelopes lacrados, sem realização de sessão pública para abertura, o que possibilita o reajuste de notas *a posteriori*, sem bases objetivas.

Acrescenta que algumas notas forma lançadas a lápis, o que facilitaria a modificação, para favorecimentos ou mesmo para reduzir drasticamente o número de aprovados em razão de critérios extrajurídicos (a exemplo de contingências orçamentárias do Estado do Rio Grande do Sul).

O Ministério Público gaúcho, por sua vez, sustenta que a exigência normativa é no sentido de que as provas sejam registradas em áudio ou outro meio assemelhado.

Com efeito, é de se ponderar que inexistente no edital, no Estatuto do Ministério gaúcho (Lei Estadual nº 6.536/73), na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 7.669/82) e na Resolução nº 14 do CNMP, previsão de que as notas das provas orais, após lançadas, tenham que ser dispostas em envelopes lacrados para posterior divulgação em sessão pública.

Dos diplomas acima citados, o único que dispõe acerca do lançamento de notas das provas orais nos concursos públicos para ingresso no Ministério Público gaúcho é o art. 12, §5º, da Lei Estadual nº 6.536/73, segundo o qual a relação dos candidatos aprovados será publicada no órgão oficial, por meio de edital, ficando assegurado acesso à gravação da prova, para pedido de reconsideração.⁶

Posto isso, sem adentrar o mérito de qual seria a sistemática mais recomendável para o lançamento e para a divulgação das notas nos concursos ministeriais de todo o Brasil,

⁶ Art. 12 - Na fase final do concurso, os candidatos serão convocados às respectivas provas orais, de tribuna e de títulos, por meio de editais publicados no órgão oficial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias cada. (Redação dada pela Lei n.º 13.056/08)

(...)

§ 5º - A relação dos candidatos aprovados nas provas orais será publicada no órgão oficial, por meio de edital, ficando assegurado ao candidato acesso à gravação da prova oral, podendo pedir reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data indicada em edital. (Redação dada pela Lei n.º 13.056/08)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

na falta de regulamentação específica nesse sentido por parte do MP local e deste Conselho Nacional, e ausente qualquer prejuízo específico em razão da sistemática adotada, não há como se imputar irregularidade quanto ao lançamento das notas feito pelo *Parquet* gaúcho.

Da suposta ausência de arguição sobre conteúdos mínimos legalmente previstos

Expõem os requerentes que o Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 6.536/73) prevê que as provas, preferencialmente e no mínimo, versarão sobre uma gama de matérias e que vários candidatos não foram questionados sobre Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Administrativo.

Neste tema, urge asseverar que, em se tratando de provas orais de concursos públicos, a quantidade de disciplinas existentes em cada ponto sorteado é muito vasta, não sendo possível esgotá-las na arguição dos candidatos.

Ademais, consoante o que registrado em outras passagens deste *decisum*, incumbe ao candidato estudar, de forma global, tudo o que possa ser eventualmente exigido na prova, o que, certamente, exigirá que conheça atos normativos pertinentes ao tema.

Exemplificativamente, do que se depreende das gravações das provas orais de Direito Constitucional disponibilizadas, há questionamentos sobre águas e sobre a Lei de Biossegurança, exigindo-se o conhecimento de atos normativos que regulamentam dispositivos da Constituição da República.

Nesse diapasão, se os respectivos atos constam do edital do concurso dentre os temas a serem exigidos em Direito Constitucional, não se pode cogitar da ausência de cobrança da referida disciplina. O mesmo raciocínio vale para todas as demais matérias.

Da suposta cobrança de conteúdos que não se encontravam no edital, pontos extremamente extensos, ausência de arguição mínima em determinadas matérias e redução artificial de notas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sustentam os demandantes que, em Direito Eleitoral, houve perguntas em que as respostas se encontravam em Resoluções do TSE, que não estavam previstas no edital.

Que, em Direito Processual Penal, houve indagação sobre a Lei nº 7.492/86, não prevista no edital, e, também, se o Decreto nº 3.240/1941 ainda estava vigente e do que se tratava, sendo que os candidatos que simplesmente não memorizaram o número do decreto receberam a nota zero.

Que, em Direito Constitucional e Direito Ambiental, houve arguições sobre o Decreto nº 3.551/2000 e sobre o Protocolo de Montreal, não previstos no edital. Ainda, em relação a essas disciplinas, alega que os pontos eram muito extensos, sem correlação temática e que a examinadora poderia perguntar sobre o que quisesse.

Afirma que a maioria das provas foi muito curta. No caso de Direito Processual Penal, duravam de 1 a 2 minutos, havendo situações em que a prova teria durado 20 segundos.

Diz que é inexplicável, num universo de mais de 700 notas atribuídas, nenhuma ter sido superior a 8 (oito).

Ressalta, também, irregularidade no fato de terem sido atribuídas 14 notas zero em Direito Processual Penal, por ser improvável que candidatos com alto nível de conhecimento cometam erros tão graves.

O Ministério Público requerido, para rebater as alegações dos demandantes, sustenta que o art. 9º da Lei Estadual nº 6.536/73, regulamenta o concurso como um todo, e não somente a prova oral, de modo que todas as matérias devem constar do concurso, e não de uma fase específica. Ou seja, entende que não há a obrigatoriedade de que o concurso alcance, em todas as fases, todas as áreas do concurso (o que importa é que todas sejam exigidas dentro do concurso, o que correu).

Defende que a formação dos pontos é critério exclusivo do examinador, sem qualquer delimitação, ressalvada a necessidade específica de que constem todos no edital.

No que diz respeito à irrisignação dos requerentes de que houve arguições sobre atos administrativos e dispositivos legais não contidos no edital (Resoluções do TSE, no caso de Direito Eleitoral; Lei nº 7.492/86 e Decreto nº 3.240/1941, no caso de Direito Processual Penal; Decreto nº 3.551/2000 e Protocolo de Montreal, no caso de Direito Constitucional e Direito Ambiental), não pode prosperar a pretensão de anulação da prova oral.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como se sabe, não é possível a este Conselho Nacional, e nem mesmo ao Judiciário, substituir-se à banca examinadora do concurso público, reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção das provas, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos temas previstos no edital de abertura do concurso público, cumpre ao candidato estudar, de forma global, tudo o que possa eventualmente ser exigido no exame, o que, certamente, demandará que conheça os atos normativos pertinentes ao tema.

Nesse contexto, não se exige a previsão exaustiva, no edital, das normas que poderão ser referidas nas questões do certame, sendo suficiente que as perguntas se ajustem ao conteúdo programático do que previsto no edital.

Na hipótese vertente, consoante os pontos do edital, que foram detalhados nas informações pelo MP requerido, os atos normativos e diplomas legais indicados ajustavam-se ao conteúdo do edital.

Meramente a título de exemplo, pode ser citada a cobrança, no caso da disciplina Direito Eleitoral, de Resoluções do TSE. Apesar de o Edital do concurso não fazer menção expressa e literal a “Resoluções do TSE”, é certo que exige o tema “Interpretação jurisprudencial dos Tribunais Superiores sobre estes temas de Direito Eleitoral”, sendo consectário disto que o estudo das referidas resoluções se ajusta a este tópico.

Segue colacionada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida.” (STF – Primeira Turma – MS 30860 / DF – Relator Min. LUIZ FUX – DJe-217, de 5/11/2012).

Sobre o fato de que a maioria das provas foi muito curta, a apreciação deste ponto exige a indicação e análise detida dos casos concretos, o que será feito adiante, no tópico relativo à imputação específica de que as provas de Direito Processual Penal foram realizadas em curto espaço de tempo.

A questão de nenhuma nota ter sido superior a 8 (oito), a de que houve atribuições de 14 notas zero em Direito Processual Penal e a de que havia pontos muito extensos dizem

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

respeito, categoricamente, ao critério de correção da prova, encontrando óbice na jurisprudência pacífica acerca do tema e na Súmula 10 deste CNMP.⁷

Do suposto desvio de finalidade das provas orais pela falta de razoabilidade das questões formuladas e das notas atribuídas

Os requerentes sustentam que o percentual de 6% de aprovados, bem como o comparativo das notas médias dadas pelos mesmos examinadores nos concursos anteriores e no atual, corroboram a tese de que a etapa de provas orais foi dirigida com a finalidade de reprovar o maior número possível de candidatos.

Adentrar o mérito do percentual de aprovados e de notas atribuídas, para se saber se o percentual é adequado às aprovações que deveriam ocorrer na etapa oral do concurso, e para examinar se as notas atribuídas pelos examinadores em determinado concurso são condizentes com as atribuídas pelos mesmos examinadores em concurso anterior, exige, inevitavelmente, que este Conselho Nacional seja substitutivo da banca examinadora do concurso para aferição detalhada dos critérios de correção utilizados.

Nos mesmos termos do que consignado no capítulo anterior, a pretensão veiculada pelos pleiteantes no sentido do que ora exposto, também, encontra óbice na jurisprudência pacífica acerca do tema e na Súmula 10 deste CNMP.

Da suposta quebra de isonomia pela forma e conteúdo das questões

Afirmam os requerentes que as provas orais não seguiram um padrão minimamente isonômico no tocante à sua forma e grau de dificuldade.

A fundamentação exarada nos dois capítulos anteriores deve ser aglutinada a este.

Aferir a forma, elaboração e grau de dificuldade das questões impõe a este Conselho que substitua e exerça incumbências que competem à banca examinadora do

⁷ “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

concurso, o que é terminantemente vedado pela Súmula 10 deste Conselho. Assim, o requerimento de nulidade das provas sob este fundamento não deve ser acolhido.

Da suposta quebra de isonomia pelo risco de informações privilegiadas

Na petição inicial, os demandantes afirmam que as provas eram realizadas nos turnos da manhã e da tarde e que, como os candidatos do turno da manhã eram liberados, permitia-se que quem fosse arguido no turno da tarde obtivesse as informações sobre as arguições do turno da manhã.

Em petição intermediária, protocolizada no dia 26/11/2018, os requerentes esclarecem que o motivo da quebra de isonomia seria o fato de os candidatos que fariam as provas à tarde obterem informações sobre as provas da manhã com o público que as assistia, e não dos próprios candidatos, pois estes ficavam em isolamento e sem contato com o ambiente externo até a chegada dos candidatos do turno da tarde.

O Ministério Público requerido se defende argumentando que havia proibição de que um candidato assistisse às provas dos demais, e que era vedado ao público gravar ou realizar registros durante a aplicação das provas, com a devida fiscalização.

Alega que os candidatos do turno da manhã não tinham contato com os da tarde, e que, de um dia para outro, os questionamentos eram distintos dentro do mesmo tema sorteado. Realça que seria impossível realizar as provas de todos os candidatos no mesmo dia (101 candidatos e 8 examinadores, totalizando 808 provas).

Depreende-se do que demonstrado que, dentre os próprios candidatos que realizaram as provas no mesmo dia, nos dois turnos e com os mesmos questionamentos, inexistia o risco de translação de informações, na medida em que os candidatos do turno da manhã permaneciam incomunicáveis até a chegada dos candidatos do turno da tarde.

Com relação à plateia que assistia às provas orais do turno da manhã, é de se ponderar que o amplo caráter público que permeia os exames orais não permite, sob nenhuma hipótese, a exclusão ou a restrição da locomoção do público que presencia as arguições.

Com relação à minimização dos riscos de transferência, por parte do público, de informações das arguições do turno da manhã para os candidatos do turno da tarde, a banca

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

examinadora adotou condutas que estavam ao seu alcance, como as consistentes na proibição de gravação ou registro dos exames, não sendo possível, neste viés, falar-se em quebra de isonomia. Exigir da banca mais do que isso poderia comprometer a publicidade que é necessária em um processo seletivo conduzido pela Administração.

Ademais, não há apontamento concreto e preciso de eventuais informações privilegiadas, seja em relação a candidatos que realizaram as provas no mesmo dia, em turnos diversos, seja em relação a candidatos que realizaram as provas em dias distintos.

Inexiste, desta feita, demonstração de quebra de isonomia do que debatido neste capítulo.

Da suposta desobediência ao que determina o CNMP em relação à Prova de Tribuna

Afirmam os requerentes que a prova de tribuna é de caráter eliminatório, mas que, no entanto, a Resolução nº 14 do CNMP determina que ela deverá ter caráter meramente classificatório.

O Ministério requerido sustenta que o caráter eliminatório da prova de tribuna encontra fundamento no art. 9º, §2º, da Lei Estadual nº 6.536/73, e que o art. 16, §3º, da Resolução nº 14 do CNMP, dispõe sobre o caráter meramente classificatório da referida prova, desde que isto não contrarie normas constantes em Lei Orgânica do Ministério Público.

Quanto ao tópico, cumpre fazer o registro de que, ao contrário do que se depreende das argumentações do *parquet* gaúcho, não há, precisamente no §3º do art. 16 da Resolução 14 do CNMP⁸, a expressa ressalva da exceção, no sentido de que a prova de tribuna poderá ter caráter eliminatório nos casos de previsão em Lei Orgânica local.

Todavia, é necessário que se analise a questão do conflito que existe entre a Lei Estadual nº 6.536/73 e a Resolução nº 14 do CNMP, para fins de se averiguar qual norma deve prevalecer e, por consequência, qual o caráter deve ser considerado como válido para a prova de tribuna, se eliminatório ou meramente classificatório.

⁸ Art. 16. O concurso constará de provas escritas, oral e de títulos.

(...)

§ 3º A prova de tribuna, onde houver, será meramente classificatória e, quanto ao registro, observará o disposto no parágrafo anterior.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse ponto, cumpre assinalar que as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como as do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de seu aspecto nacional, abstrato, impessoal, genérico e cogente, são aplicadas de modo indistinto a todas as unidades ministeriais e a todos os tribunais, excetuando-se o Supremo Tribunal Federal, prevalecendo sobre a legislação estadual que com elas conflitem, isto porque, em última análise, regulamentam diretamente disposições constitucionais.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão de estatura constitucional que guarda similitude e paralelismo com este CNMP, tem jurisprudência sobre o tema consubstanciado no seguinte julgado:

*“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. VERBA DE GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO JUDICIAL. PREVISÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS COMO INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 13/CNJ. VEDAÇÃO. **RESOLUÇÃO DO CNJ PREVALECE SOBRE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO CNJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MATÉRIA DE OFÍCIO. NÃO SE APLICA AO CNJ. PEDIDO IMPROCEDENTE.***

1) A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais (art. 123, §3º e art. 313, §1º) determina o pagamento de verba pecuniária aos juízes e servidores por serviços prestados em plantão. Para os desembargadores do TJMG, essa previsão de pagamento se dá em virtude do disposto no art. 10, §3º, do Regimento Interno do TJMG. A reclamação do requerente cinge-se na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que somente os desembargadores estão recebendo o referido pagamento.

2) O art. 4º, inc. II, alínea “i”, da Resolução nº 13/CNJ, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição Federal, prevê que a gratificação de plantão está compreendida no subsídio dos magistrados, não podendo se acrescentar qualquer gratificação.

3) As resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de seu aspecto nacional, abstrato, impessoal, genérico e cogente (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3367 e na ADC nº 12), são aplicadas de modo indistinto a todos tribunais, com exceção ao Pretório Excelso, prevalecendo sobre a legislação estadual que com elas conflitem, pois, numa última análise, regulamentam diretamente disposições constitucionais. Há precedente deste Conselho neste sentido no julgamento do PCA nº 0003805-68.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Wellington Saraiva. (...)” (CNJ. PCA 0005809-78.2012.2.00.0000. Rel. Conselheiro Jefferson Luis Kravchychyn. J. em 14.05.2013) (grifamos)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na linha do que disposto, o concurso público ministerial do Rio Grande do Sul deve guardar obediência ao que disciplinado neste Conselho Nacional acerca da prova de tribuna, de modo que ela deverá ostentar caráter meramente classificatório.

Levando-se em consideração que a referida prova ainda não foi realizada, deverá haver retificação editalícia, com a devida notificação aos candidatos aprovados acerca do caráter meramente classificatório do exame, conforme termos que serão consignados, oportunamente, no dispositivo desta decisão.

Das supostas irregularidades específicas ocorridas nas arguições orais de dois candidatos, na disciplina de Direito Processual Penal

Em relação ao candidato nº 1, os requerentes afirmam que após ele ter sido questionado sobre o que seria perícia extrínseca, fez uma breve pausa, e em seguida a examinadora finalizou o exame, tendo a prova durado, no máximo, 20 segundos com nota zero atribuída.

Quanto ao candidato nº 2, indica situação semelhante à do candidato nº 1, dispensado do exame logo após ter afirmado desconhecer o que seria perícia extrínseca.

O Ministério Público gaúcho, nas informações, diz que não houve nenhum registro apresentado por candidatos à Comissão de Concurso durante a realização da prova e que, se tal fato ocorreu, foi identificado que não se conhecia do tema abordado e que, portanto, conforme critério adotado pela examinadora, houve o término da prova.

Defende, também, que o desconhecimento do tema justificaria a dispensa da candidata.

Compulsando as gravações disponibilizadas a este Gabinete, cumpre consignar que, em relação ao candidato nº 1, a narrativa dos requerentes não reflete com exatidão completa o que se depreende da respectiva gravação. Conforme a narrativa, o candidato teria feito uma pausa e não teria respondido à pergunta formulada.

No entanto, de acordo com a gravação da prova oral do candidato nº 1, em Direito Processual Penal, após ter sido interpelado sobre o que seria perícia extrínseca, depois de uma

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pausa, o candidato respondeu à pergunta formulada (correlacionando a perícia extrínseca com a perícia realizada em comarca diversa da de onde tramitam os autos, por meio de carta precatória), sendo que só após a resposta, a examinadora finalizou o exame.

Quando ao candidato nº 2, o relato reflete o que ocorreu.

Provas orais são o tipo de avaliação em que o candidato se submete à interpelação presencial dos examinadores em sessão pública aberta para essa finalidade⁹, devendo manifestar seu conhecimento e/ou responder sobre assuntos que são escolhidos por sorteio, nos termos do conteúdo programático.

É uma avaliação que visa a aferir, além do conhecimento intelectual, a inteligência emocional do candidato¹⁰ e a sua capacidade de expressão, sendo, em regra, exigida em certames para cargos que demandem tais características.

Frente a esta situação, constata-se que a prova oral é uma etapa muito delicada, uma vez que a margem de discricionariedade dos examinadores é muito ampla, na medida em que ela pode abrir espaço para favorecimentos e perseguições. Assim, é imperiosa a adoção de cuidados, a fim de se minimizar tais fatores e ampliar a objetividade do certame.

Segundo a doutrina sobre o regime jurídico dos concursos públicos, algumas medidas que podem contribuir nesse sentido são citadas, tais como o modo de avaliação, que deve ser feito por mais de um examinador e cuja avaliação deve ser individual e motivada, devendo-se, também, adotar fórmulas estatísticas para impedir que notas muito altas ou muito baixas pesem na pontuação do candidato. Ademais, existe a necessidade de publicidade da prova, o que se garante por meio do acesso ao local das provas por quaisquer interessados.¹¹

No que se refere, especificamente, ao modo de avaliação das duas arguições orais sob análise neste tópico, é inexorável a conclusão de que a carga de discricionariedade da examinadora sobrepujou, de forma deveras acentuada, a objetividade que se espera de uma etapa dos exames para concurso público de ingresso em carreira do Ministério Público.

⁹ MAIA, Márcio Barbosa; Queiroz, Ronaldo Pinheiro de. O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 114

¹⁰ CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. Concursos públicos no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2015, p. 369.

¹¹ ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. Regime jurídico dos concursos públicos. São Paulo: Dialética, 2006, p. 141.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Neste ponto, urge trazer à baila o princípio da razoabilidade, que é aquele que traz ao mundo jurídico o bom-senso na atuação dos agentes públicos. Ferraz e Dallari (2012, p. 98), citando Maria de Paula Dallari Bucci, explicam-no da seguinte forma:

"O princípio da razoabilidade, na origem, mais que um princípio jurídico, é uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. A razoabilidade formulada como princípio jurídico, ou como diretriz de interpretação das leis e atos da Administração, é uma orientação que se contrapõe ao formalismo vazio, à mera observância dos aspectos exteriores da lei, formalismo, esse, que descaracteriza o sentido finalístico do Direito."¹²

Diante do que exposto, distancia-se do princípio da razoabilidade a realização de arguições orais com uma única pergunta, em provas que duraram em média um ou dois minutos, em um concurso de relevante extensão e importância como é o de ingresso em carreiras do Ministério Público brasileiro.

Não é crível e possível, sob nenhuma ótica, entender-se que nestas circunstâncias a prova oral cumpra, categoricamente, o papel que se espera dela e que consiste, exatamente, na avaliação dos conhecimentos jurídico e intelectual, na inteligência emocional do candidato e em sua capacidade de expressão.

Nas condições em que realizados os dois exames orais indicados neste tópico, relativos à disciplina de Direito Processual Penal, fere-se, de morte, o princípio da razoabilidade que deve nortear as condutas dos agentes públicos e de todos aqueles que estejam envolvidos em atividades que digam respeito aos princípios e valores constitucionais do jogo da democracia.

Frente ao que discorrido, é indiscutível a mácula que paira sobre os exames orais da disciplina de Direito Processual Penal.

Entretanto, em relação às medidas que devem ser adotadas por parte deste Conselho Nacional quanto ao exame em questão, não se pode descuidar, previamente, das

¹² FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

consequências práticas da decisão a ser exarada, conforme a novel regra trazida pelo art. 20 da LINDB, já referenciado nesta decisão.

Ao abrigo desta nova disciplina a ser observada na esfera administrativa, deve-se considerar, a princípio, que a suspensão do concurso, neste momento, até o julgamento final de mérito, acarretará a suspensão do concurso, ao menos, até o início do ano que vem.

Isto quer dizer, então, que, por força de decisão liminar, estar-se-ia suspendendo o certame público por meses, sem a possibilidade da prática de qualquer ato administrativo pelo Ministério Público requerido no período de suspensão. Deve ser ressaltado, ainda, que o concurso público em questão já transcorre desde o ano de 2016 e que existe demanda de nomeação de novos membros para o MP do referido estado.

Assim, com o desiderato de equalizar a problemática que consiste no exame oral em epígrafe com as consequências práticas da decisão, deve-se ter em mente, primordialmente, que os vícios indicados e reconhecidos maculam, unicamente, as arguições orais da disciplina de Direito Processual Penal.

Neste viés, atende ao princípio da razoabilidade e ao que comandado pelo art. 20 da LINDB, a adoção de medida, por parte deste Conselho, que alcance, exclusivamente, sobre as provas orais de Direito Processual Penal.

Todavia, para fins de adoção de medida nesse sentido, dois pontos, de antemão, devem ser ressaltados.

Primeiramente, sob a ótica, ainda, do princípio da razoabilidade, o de que as medidas a serem adotadas não devem gerar reflexos ou modificar a situação jurídica dos candidatos aprovados em referido exame. Isto porque pressupõe-se, por lógica, que as irregularidades identificadas não viciaram suas avaliações, sendo certo que, demais disso, tais candidatos não deram causa a tal evento.

Em segundo plano, mas de nenhuma forma menos importante, é mister que se traga à tona o que disciplinado quanto às consequências práticas da decisão na esfera administrativa, nos exatos termos do art. 20 da LINDB, que imprimo a este julgado mais uma vez, por sua extrema relevância:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”

Denota-se do referido dispositivo, mais uma vez, a necessidade/obrigatoriedade de que, na esfera administrativa, sejam consideradas as consequências práticas da decisão. E, para além disso, verifica-se que o parágrafo único do dispositivo exige que a decisão seja motivada, inclusive, em face das possíveis alternativas.

Feitas essas premissas, e considerando que a decisão a ser tomada nesta esfera administrativa só deve gerar reflexos sobre a posição jurídica dos candidatos reprovados no exame em questão, deve-se refletir sobre a potencialidade da anulação e repetição do exame em relação a cada um dos candidatos.

Em outras palavras, é fundamental que se examine se a repetição do exame acarretará a mudança da situação jurídica dos candidatos reprovados para a posição jurídica de aprovados.

Nesse sentido, e contemplando que os exames orais na disciplina de Direito Processual Penal são os únicos viciados nas provas orais, a medida mais equânime e isonômica a ser adotada, em atenção à regra obrigatória disposta no art. 20 da LINDB, é a de que os referidos exames sejam repetidos para aqueles candidatos que tenham sido reprovados na arguição de Direito Processual Penal e que, havendo a repetição do exame e obtenção de uma nota maior do que a originalmente alcançada na referida disciplina, possam eventualmente lograr a aprovação na prova oral.

Dito de outra forma, os exames orais só devem ser repetidos para os candidatos que tenham sido reprovados na prova oral de Direito Processual Penal e que tenham condições de, em tese, serem aprovados para a próxima etapa do concurso em virtude de uma nova prova da mesma disciplina.

Isto porque, rememorando o que disciplinado no art. 20 da LINDB, seria inócua e inexistente a consequência prática da repetição do exame para os candidatos que estariam reprovados ainda que alcançassem a nota máxima na prova oral de Direito Processual Penal.

Nesse rumo, consoante será consignado no dispositivo desta decisão, é impositiva a anulação e repetição dos exames orais de Direito Processual Penal dos candidatos que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

tenham condições de serem aprovados no certame em razão de uma nova prova oral da referida disciplina, só podendo a prova de tribuna ser realizada após a repetição destes exames e eventual reclassificação dos candidatos aprovados nos exames orais e, conseqüentemente, convocados para a prova de tribuna.

Por fim, em que pese a inexistência de alteração na posição jurídica dos candidatos já aprovados nas provas orais até o presente momento, é de se cogitar que, eventualmente, estes também podem querer realizar nova arguição na disciplina de Direito Processual Penal.

Assim, deve ser conferida aos candidatos já aprovados a possibilidade/faculdade de, também, se submeterem ao novo exame oral da disciplina de Direito Processual Penal.

Portanto, é permitido aos candidatos já aprovados que realizem a nova arguição de Direito Processual Penal, mediante requerimento escrito que pode (mera faculdade) ser formulado à banca examinadora do concurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação desta decisão.

Deve ser registrado, por extremamente oportuno, que, no caso de opção dos candidatos pela realização da nova arguição, a nota obtida substituirá a anterior alcançada no primeiro exame, de forma que a nova média final nas provas orais terá que levar em consideração o resultado logrado neste novo exame.

Registre-se, também, que o silêncio do candidato aprovado deverá ser interpretado como desinteresse na realização no exame oral da disciplina de Direito Processual Penal.

Da suposta irregularidade específica em relação a dois candidatos indagados sobre o Decreto nº 3.240/41, na prova oral de Direito Processual Penal

Afirmam os requerentes que os candidatos foram indagados se “*O Decreto 3.240 é aplicável*” e que, ao tentarem discorrer sobre a matéria do sequestro no processo penal, a examinadora os interrompeu e exigiu que respondessem só sim ou não.

Neste ponto, especificamente, é de se reconhecer que inexistente irregularidade. O formato da pergunta não exige exposição sobre a matéria, mas, de fato, resposta positiva ou negativa sobre a aplicabilidade do decreto.

Da suposta irregularidade na indagação, na prova de Direito Processual Penal, sobre a pena em abstrato de tipo penal indigitado como vetusto e quase em desuso

Os requerentes alegam que, em relação a uma candidata, foi feita indagação sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança no crime de bigamia, pressupondo-se que a candidata houvesse decorado a pena abstratamente cominada para tipo penal vetusto e quase em desuso.

Inexiste razão aos demandantes neste ponto. Não há regramento editalício ou legal de que temas e matérias a serem cobrados em concurso público tenham que, além de vigentes no ordenamento jurídico, ser, também, utilizados com determinado grau de frequência no campo jurídico.

Desde que haja previsão em edital, nada obsta que quaisquer temas relacionados a tipos penais em vigência no ordenamento jurídico sejam cobrados em concursos públicos.

Da suposta irregularidade específica no caso de uma candidata que, nas provas orais de Direito Constitucional e de Direito Ambiental, foi indagada sobre o Decreto nº 3.551/2000, não previsto no edital e, na prova oral de Direito Processual Penal, apesar de ter respondido corretamente questão sobre a possibilidade do cabimento de fiança na prisão em flagrante no crime de tráfico de drogas, a nota que lhe foi atribuída foi zero.

No que diz respeito ao questionamento do Decreto nº 3.551/2000, em irregularidade anterior apontada, já houve manifestação nesta decisão no sentido de que cumpre ao candidato estudar, de forma global, tudo o que possa eventualmente ser cobrado no concurso, que se exige que conheça atos normativos pertinentes ao tema e, sobretudo, de que não se exige previsão exaustiva, no edital, das normas que poderão ser referidas na questões do certame, desde que as questões se ajustem ao conteúdo programático do edital.

Na oportunidade, foi colacionado julgado do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (STF – Primeira Turma – MS 30860 / DF – Relator Min. LUIZ FUX – DJe-217, de 5/11/2012), sendo certo que o Decreto guarda pertinência aos assuntos cobrados no edital.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No que se refere à alegação de que foi dada resposta correta no exame oral de Direito Processual Penal e que, ainda assim, a nota atribuída foi zero, examinar esta questão exige a reavaliação dos critérios de correção da examinadora, o que encontra óbice na Súmula nº 10 deste CNMP.

Ademais, e apenas a título ilustrativo, cumpre assinalar que, ao conspurcar a gravação da prova oral da candidata indicada, a resposta (em controvérsia neste tópico) foi no sentido de que a Lei nº 11.343/06 conteria previsão de que, no crime de tráfico de drogas privilegiado, é cabível a concessão de liberdade provisória sem fiança, não competindo a este Conselho, e nem mesmo ao Judiciário, substituir-se à banca examinadora para aferir e julgar se referida assertiva está correta ou não.

Dos questionamentos adicionais dos requerentes que constam da petição intermediária protocolada em 4/12/2018 (fls. 217/233)

Os demandantes questionam que, mesmo após o julgamento dos pedidos de reconsideração, o índice total de aprovados é inferior a 20%, e que este índice destoa do de concursos anteriores.

Conforme já consignado nesta decisão, adentrar o mérito do percentual de aprovados e de notas atribuídas, para se saber se o percentual é adequado às aprovações que deveriam ocorrer na etapa oral do concurso, e para examinar se as notas atribuídas pelos examinadores em determinado concurso são condizentes com as atribuídas pelos mesmos examinadores em concurso anterior, exige, inevitavelmente, que este Conselho Nacional seja substitutivo da banca examinadora do concurso para aferição detalhada dos critérios de correção utilizados.

Assim, a pretensão veiculada pelos requerentes, no sentido do que ora exposto, também, encontra óbice na jurisprudência pacífica acerca do tema e na Súmula 10 deste CNMP.

DISPOSITIVO.

Ex positis, **DEFIRO**, em parte, o pedido de medida liminar formulado na exordial para:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(i) – EXCLUIR o polo ativo deste procedimento os requerentes indicados nas petições protocolizadas em 26/11/2018 (fls. 123/124) e em 4/12/2018 (fls. 217/233), devendo ser providenciada a devida retificação pelo órgão competente deste Conselho Nacional;

(ii) – INDEFERIR o pedido de levantamento do sigilo formulado pelo Ministério Público requerido, nos termos da fundamentação;

(iii) – DETERMINAR ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que publique Edital, na página de acompanhamento do concurso público sob exame, a fim de que todos os candidatos aprovados sejam cientificados acerca do presente procedimento e desta decisão e para que, querendo, ingressem no feito na condição de interessados e requeiram o que entenderem pertinente;

(iv) – DETERMINAR que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul proceda à retificação do Edital do concurso, no que diz respeito à Prova de Tribuna, no sentido de consignar que esta etapa terá caráter meramente classificatório, nos termos da fundamentação;

(v)- ANULAR a prova oral de Direito Processual Penal daqueles candidatos que foram reprovados e que, em tese, tenham condições de serem aprovados para a próxima etapa do certame, em razão de submissão a futura prova oral da referida disciplina;

(vi) ANULAR a prova oral de Direito Processual Penal dos candidatos aprovados que venham a apresentar requerimento de realização de nova prova oral da referida disciplina, tudo nos termos da fundamentação desta decisão. A prova oral de Direito Processual Penal dos candidatos aprovados e que não formulem requerimento expresso de realização de nova prova terá seus efeitos mantidos. Cumpre destacar que a prova de tribuna só poderá ser realizada após a repetição dos exames orais mencionados neste item e no anterior e da publicação da eventual reclassificação dos candidatos aprovados nos exames orais e, conseqüentemente, da convocação para a prova de tribuna, e,

(vii) – DETERMINAR ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que publique Edital, na página de acompanhamento do concurso público sob exame,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que pode ser expedido de forma conjunta ao Edital consignado no “item (iii)” deste dispositivo, com efeitos de intimação aos candidatos já aprovados para que, querendo, formulem requerimento escrito à banca examinadora para exercer a opção da realização da nova prova oral de Direito Processual Penal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da referida intimação, ficando cientes de que o resultado que vier a ser obtido substituirá, para todos os efeitos, o inicialmente obtido e que o silêncio será interpretado como desinteresse na realização da nova arguição.

Intimem-se, com urgência. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2018.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator